REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1914 DA COMISSÃO

de 5 de agosto de 2026

que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 7 de novembro de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito antissubvenções relativo às importações de determinado papel térmico leve («PTL») originário da República Popular da China («país em causa» ou «RPC»), com base no artigo 10.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 24 de setembro de 2025 pela European Thermal Paper Association («ETPA») e respetivos membros, produtores de papel térmico leve («autores da denúncia»), em nome da indústria da União de determinado papel térmico leve, na aceção do artigo 10.º, n.º 6, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova de que os produtores do produto objeto de inquérito proveniente do país em causa beneficiaram de uma série de subvenções concedidas pelo Governo da República Popular da China.

(3) Antes do início do inquérito antissubvenções, a Comissão notificou o Governo da China («Governo da RPC») ([3]) de que tinha recebido uma denúncia devidamente documentada, e convidou-o para consultas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, do regulamento de base. As consultas realizaram-se em 5 de novembro de 2025, mas não foi possível chegar a uma solução mutuamente acordada.

1.2. Registo

(4) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/313 da Comissão ([4]), a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa, a fim de garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos de compensação, esses direitos podem, se estiverem reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas, em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis («regulamento relativo ao registo»).

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1037/oj.

([2]) Aviso de início de um processo antissubvenções relativo às importações de determinado papel térmico leve originário da República Popular da China (JO C, C/2025/5911, 7.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5911/oj).

([3]) No presente regulamento utiliza-se a expressão «Governo da RPC» em sentido lato que inclui todos os ministérios, departamentos, agências e administrações a nível central, regional ou local.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2026/313 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2026, que sujeita a registo as importações de papel térmico leve originário da República Popular da China (JO L, 2026/313, 9.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/313/oj).

1.3. **Partes interessadas**

(5) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente os autores da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da China, os importadores e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

(7) A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre o início do inquérito nem pedidos de audição.

1.4. **Amostragem**

(8) No aviso de início, a Comissão declarou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 27.º do regulamento de base.

1.4.1. *Amostragem de produtores da União*

(9) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base no volume mais representativo de vendas e de produção do produto similar na União no período de inquérito sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

(10) Esta amostra era constituída por três produtores da União estabelecidos em dois Estados-Membros diferentes. Com base nos dados disponíveis na fase de início, os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 80 % da produção total estimada da União e das vendas de todos os produtores da União do produto similar no mercado da União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações. A amostra foi confirmada em 11 de novembro de 2025. A amostra é representativa da indústria da União.

1.4.2. *Amostragem de importadores*

(11) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(12) Nenhum importador independente facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra, pelo que a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

1.4.3. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(13) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(14) Quatro produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três (grupos de) empresas sobre as quais podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A amostra foi selecionada com base no volume mais representativo de produção, vendas ou exportações para a União no período de inquérito sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

(15) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. A Comissão não recebeu quaisquer observações sobre a seleção da amostra inicial.

(16) Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu confirmar a sua amostra provisória:

— Henan Xianhe Special App Co., Ltd («Xianhe»)

— Gold East Paper Co., Ltd («GEP»)

— Guangdong Guanhao High Tech Co. («GGHT»).

(17) Com base nas informações de que se dispunha nessa fase, a amostra representava 41 % da produção estimada de PTL da China e cobria integralmente o volume total estimado das exportações da RPC para a União no período de inquérito.

(18) Em 11 de dezembro de 2025, a Xianhe informou a Comissão de que a empresa apurou que os seus comerciantes independentes no mercado interno cortavam os rolos «jumbo» de papel térmico em rolos pequenos. Uma vez que estes rolos pequenos não são abrangidos pelo âmbito do inquérito, a empresa concluiu que, de facto, não tinha exportado o produto em causa para a UE durante o período de inquérito e, por conseguinte, não responderia ao questionário ([5]).

(19) Em 5 de janeiro de 2026, a GEP informou igualmente a Comissão de que não responderia ao questionário nem colaboraria no inquérito ([6]).

(20) Nessa fase do inquérito, não houve tempo suficiente para selecionar uma nova amostra de produtores-exportadores. Além do mais, atendendo ao nível reduzido das exportações do quarto produtor-exportador (a Henan Jianghe) que respondeu ao questionário de amostragem (menos de 2 % do total das exportações chinesas do produto em causa para a União), nenhuma alteração da amostra iria resultar numa amostra suficientemente representativa. Como tal, a Comissão decidiu não recorrer à amostragem e aplicar o artigo 28.º do regulamento de base ([7]).

(21) Assim, a Comissão concedeu um exame individual à GGHT, a única empresa que apresentou, em tempo útil, uma resposta adequada ao questionário que pôde ser verificada em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, do regulamento de base. Tendo em conta o baixo volume de exportações desta empresa (4 % das exportações chinesas totais do produto em causa para a União), esta empresa não foi considerada representativa de todos os outros produtores-exportadores, pelo que os níveis do direito para todas as outras empresas não puderam basear-se nas conclusões relativas a esta empresa, mas sim nos melhores dados disponíveis.

1.4.4. *Respostas ao questionário e visitas de verificação*

(22) A Comissão enviou questionários ao Governo da RPC, ao produtor-exportador que colaborou no inquérito, aos três produtores da União, aos autores da denúncia, aos importadores conhecidos e aos utilizadores. Os questionários destinados às empresas foram também disponibilizados em linha no dia do início.

(23) A Comissão recebeu respostas ao questionário por parte do Governo da RPC, do produtor-exportador, dos três produtores da União incluídos na amostra, e da ETPA em nome da indústria da União.

(24) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação da existência de subvenções, do prejuízo daí resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 26.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes partes:

Produtores da União

— Jujo Thermal Oy, Kauttua, Finlândia

— Koehler Paper SE, Oberkirch, Alemanha

— Mitsubishi HiTec Paper Europe GmbH, Bielefeld, Alemanha

([5]) A mensagem de correio eletrónico que comunica a decisão da Henan Xianhe Special App Co., Ltd. de não colaborar no inquérito está disponível no dossiê, com o número de registo t25.012076.

([6]) A mensagem de correio eletrónico que comunica a decisão da Gold East Paper Co., Ltd de não colaborar no inquérito está disponível no dossiê, com o número de registo t26.000023.

([7]) A nota relativa à não constituição da amostra está disponível no dossiê, com o número de registo t26.000206.

Produtores-exportadores da RPC

— Grupo GGHT:

— Foshan Huaxin Development Co., Ltd., Zhuhai, China

— Hongta Renheng Packaging Co., Ltd., Zhuhai, China

— Zhuhai Hongta Renheng New Materials Co., Ltd., Zhuhai, China

— Guangdong Guanhao High-Tech Co., Ltd., Zhanjiang, China

— China Paper Investment Co., Ltd., Pequim, China

— Chengtong Finance Co., Ltd., Pequim, China

(25) A resposta ao questionário apresentada pela ETPA em nome da indústria da União foi verificada nas instalações do seu representante legal em Bruxelas.

(26) Uma atualização apresentada pela Koehler Paper SE após a visita de verificação foi objeto de uma verificação cruzada à distância.

1.5. Período de inquérito e período considerado

(27) O inquérito sobre as práticas de subvenção e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2024 e 30 de setembro de 2025 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO

2.1. Produto objeto de inquérito

(28) O produto objeto de inquérito é o papel térmico leve (PTL), definido como papel térmico com uma gramagem de 65 g/m² ou inferior, vendido em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, de peso igual ou superior a 50 kg (incluindo o papel) e de diâmetro igual ou superior a 40 cm («rolos "jumbo"»); com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes; revestido de uma camada física ou química termossensível (ou seja, uma camada que revela uma imagem sob ação térmica) num ou em ambos os lados; e com ou sem capa superior («produto objeto de inquérito»), atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 90 00, ex 4816 90 00 e ex 4823 90 85 (códigos TARIC 4809 90 00 10, 4811 90 00 10, 4816 90 00 10 e 4823 90 85 20).

(29) A menos que possua uma camada física termossensível, o PTL é produzido com um reagente químico, seja fenólico ou sem fenóis (PTL sem fenóis). Todos os tipos são abrangidos pelo presente inquérito.

(30) O papel térmico leve é utilizado sobretudo em aplicações ponto de venda, como os recibos emitidos por estabelecimentos de venda a retalho.

2.2. Produto em causa

(31) O produto em causa é o produto objeto de inquérito originário da República Popular da China.

2.3. Produto similar

(32) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa,

— o produto produzido e vendido no mercado interno da RPC, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(33) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.

3. **SUBVENÇÕES**

3.1. **Introdução: apresentação de planos, projetos e outros documentos estatais**

(34) Antes de analisar as alegações de subvencionamento sob a forma de subvenções ou de regimes de subvenções, a Comissão analisou os planos, projetos e outros documentos estatais com pertinência para a análise dos programas de subvenções.

(35) A título preliminar, a Comissão salientou que a estrutura económica global da China se caracteriza pelo papel particularmente dominante do Estado, sendo as autoridades estatais, por sua vez, controladas pelo Partido Comunista da China («PCC»), a entidade política que dirige o país. Consequentemente, as empresas na China realizam as suas atividades num ambiente específico que – ao contrário das economias ocidentais, em que as forças de mercado representam o princípio de organização dominante – conta com numerosos mecanismos que conferem ao Governo da RPC um grau substancial de controlo sobre qualquer aspeto da atividade económica no país. Este controlo apertado impede que os operadores económicos atuem como operadores de mercado racionais que procuram maximizar os seus lucros e, de facto, obriga-os a agir como instrumento do Governo na execução das suas políticas e dos seus planos.

(36) Os elementos mais significativos que estão na base da transmissão das decisões políticas do Governo da RPC à conduta empresarial quotidiana dos operadores económicos são os seguintes: *i)* a doutrina da economia de mercado socialista, *ii)* a liderança do PCC, *iii)* o sistema de planeamento industrial, *iv)* o sistema financeiro.

(37) A doutrina da economia de mercado socialista, consagrada na Constituição chinesa ([8]) atribui ao Estado um controlo fundamental e abrangente da economia, que vai muito além da prática habitual de configuração de um quadro normativo no âmbito do qual os operadores de mercado exercem livremente a sua atividade. Em especial, o artigo 6.º da Constituição dispõe o seguinte: *A base do sistema económico socialista da República Popular da China é a propriedade pública socialista dos meios de produção*[…]. *No período inicial do socialismo, o Estado persiste no sistema económico fundamental, tendo por principal a propriedade pública com o desenvolvimento conjunto da economia de propriedades diversificadas, e no sistema de distribuição tendo por principal «a cada um segundo o seu trabalho» com a coexistência de meios diversificados de distribuição*. Convém notar que, nos termos do artigo 15.º da Constituição: «*O Estado pratica a economia de mercado socialista. O Estado fortalece a legislação económica e melhora o reajustamento e o controlo macroeconómico. O Estado proíbe, de acordo com a lei, quaisquer perturbações do funcionamento regular da economia social, por parte de qualquer organização ou indivíduo*.» O artigo 11.º da Constituição atribui ao Estado um papel intervencionista que ultrapassa a proteção dos direitos e interesses dos setores que não são públicos, ao dispor que o Estado «*incentiva, apoia e orienta o desenvolvimento das economias que não se integram na economia pública, exercendo a supervisão e a administração sobre as mesmas, nos termos da lei*».

(38) Estes fundamentos constitucionais refletem-se em todos os atos legislativos pertinentes ([9]) que destacam a economia de mercado socialista como o princípio de base da economia chinesa. Além disso, o Estado, sob a liderança do PCC, recorre amplamente a uma variedade de instrumentos – incentivos e restrições – para orientar a economia no sentido da modernização socialista, ou seja, para objetivos (incluindo objetivos de política industrial) definidos pelo Governo da RPC.

([8]) Constituição da RPC, adotada em 4 de dezembro de 1982, conforme alterada; disponível em: http://en.moj.gov.cn/2021-06/22/c_634901.htm.

([9]) Ver, por exemplo, os artigos 1.º e 206.º do Código Civil da RPC, segundo os quais: *A presente lei é formulada* [...] *com o objetivo de proteger os direitos e interesses legítimos dos sujeitos de direito civil, desenvolver o socialismo chinês e levar por diante os valores socialistas fundamentais* e *[o] Estado mantém e melhora os sistemas económicos socialistas fundamentais, como o sistema de propriedade em que diversas formas de propriedade se desenvolvem assentes na propriedade pública, o sistema de distribuição com a coexistência de múltiplas formas de distribuição tendo por principal pilar o princípio «a cada um segundo o seu trabalho», bem como o sistema da economia de mercado socialista. O Estado consolida e desenvolve o setor público da economia e incentiva, apoia e orienta o desenvolvimento do setor da economia que não se integra na economia pública. O Estado aplica uma economia de mercado socialista* […]; disponível em: https://www.trans-lex.org/601705/_/civil-code-of-the-peoples-republic-of-china-/. Do mesmo modo, o artigo 1.º do direito das sociedades da RPC dispõe o seguinte: *O direito das sociedades da República Popular da China* [...] *foi adotado com o objetivo de normalizar a organização e as atividades das sociedades, proteger os direitos e interesses legítimos das sociedades, dos acionistas e credores, salvaguardar a ordem social e económica e promover o desenvolvimento da economia de mercado socialista*; disponível em: http://mg.mofcom.gov.cn/article/policy/201910/20191002905610.shtml.

(39) A liderança do PCC — se bem que formalmente consagrada na Constituição do país ([10]), e também no direito derivado aplicável e na própria Constituição do Partido ([11]) — assume, na prática, diversas formas, sobretudo porque não há separação de poderes na China e o Partido exerce pleno controlo sobre os poderes legislativo ([12]), executivo ([13]) e judicial ([14]) do aparelho do Estado; além do mais, o Partido controla domínios fundamentais da economia, entre os quais o setor financeiro e os setores industriais classificados como estratégicos, em especial através da propriedade e/ou da nomeação e rotação de pessoal essencial; acresce ainda que todas as empresas, estatais ou privadas, têm a obrigação de criar uma célula do Partido, composta por mais de três membros do Partido ([15]), e, com frequência, as estruturas do Partido nas empresas reivindicam o direito a participar no processo de tomada de decisões operacionais das mesmas. Todos estes mecanismos de controlo asseguram que o PCC mantém um controlo apertado da economia do país e permitem que o Partido elabore e aplique as suas políticas económicas em consonância com as suas considerações e prioridades estratégicas.

(40) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem todos os setores económicos. Os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([16]).

(41) A instrumentalização do setor financeiro é essencial para que as autoridades chinesas possam afetar recursos em consonância com as prioridades políticas do Governo da RPC. O sistema financeiro da China continua a ser dominado pelo setor bancário, que o Estado controla (ver também a secção 3.6.1), através da propriedade (ver considerandos 122 a 124) e de vínculos pessoais. Por conseguinte, o Governo da RPC, na sua qualidade de acionista maioritário/de controlo, tem o poder de nomear os cargos mais importantes da direção dos bancos de investimento estatais (ver considerando 132) e dos bancos total ou parcialmente detidos pelo próprio Estado ou por pessoas coletivas públicas.

(42) Por seu turno, os estatutos da maior parte dos bancos chineses contêm geralmente um capítulo específico relativo à criação de um Comité do Partido ([17]). Por exemplo, segundo os estatutos do Banco Industrial e Comercial da China («*ICBC*»), *o presidente do conselho de administração do Banco é o secretário do Comité do Partido* ([18]). O artigo 53.º define as funções do Comité do Partido, entre as quais se inclui a supervisão da aplicação prática das decisões do Partido e do

([10]) Ver o artigo 1.º da Constituição: *O sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China. A característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China. É proibida a sabotagem do sistema socialista por qualquer organização ou indivíduo.»*

([11]) Ver o Programa Geral da Constituição do PCC, segundo o qual: *A liderança do Partido Comunista da China é a característica essencial do socialismo chinês e maior força deste sistema. O Partido é a suprema força de liderança política. O partido exerce liderança geral em todas as áreas de atuação em todas as partes do país»;* disponível em: https://english.news.cn/20221026/d7fff914d44f4100b6e586372d4060a4/c.html (consultado em 3 de junho de 2024).

([12]) No que se refere à constituição do Congresso Nacional do Povo e à sua relação com o Partido Comunista da China, consultar, por exemplo: https://npcobserver.com/about-npc/.

([13]) Ver: https://www.gov.cn/.

([14]) Ver artigo 12.º da Lei dos Juízes da RPC, que prevê que os juízes devem [d]*efender* […] *a Constituição da República Popular da China, a liderança do Partido Comunista da China e o sistema socialista;* disponível em: www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/9c82d5dbefbc4ffa98f3dd815af62dfb.shtml#:~:text=Article%201%3A%20This%20Law%20is,in%20accordance%20with%20the%20law.

([15]) Ver o artigo 30.º da Constituição do PCC: *É criada uma organização de base do Partido em qualquer empresa,* [...], *órgão do governo,* [...] *e em qualquer outra [organização] de base* [em que trabalhem pessoas] *em que haja três ou mais membros de pleno direito do Partido.*

([16]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2 («relatório de 2017 sobre a China») — capítulo 4, pp. 41-42, 83. Ver também o documento de trabalho atualizado dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, de 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final («relatório sobre a China») – capítulo 4, pp. 57-59, 99.

([17]) Estatutos do ICBC, capítulo 6, artigos 52.º e 53.º; disponível em: http://v.icbc.com.cn/userfiles/Resources/ICBCLTD/download/2017/gszc_en.pdf. (consultado pela última vez em 23 de junho de 2026).

([18]) *Ibidem*, artigo 52.º.

Estado pelo banco. O comité do Partido participa também na seleção e avaliação do pessoal, em conjunto com o conselho de administração. Por último, o Comité do Partido deve participar na discussão de *questões operacionais e de gestão importantes, bem como de questões importantes relativas aos interesses dos trabalhadores, e apresentar observações e sugestões* ([19]). Acresce ainda que, de acordo com as disposições aplicáveis ao conselho de administração, o Comité do Partido tem de ser consultado antes de serem tomadas decisões sobre questões importantes ([20]). Os estatutos do Banco Agrícola da China utilizam uma formulação idêntica no que se refere à criação do Comité do Partido (artigo 58.º) e à participação do Comité na discussão das questões importantes (artigo 161.º) ([21]).

(43) Para além de conseguir controlar o setor bancário através da propriedade e da estrutura organizativa, o Governo da RPC exerce controlo sobre o setor também por meio da legislação chinesa em vigor (ver na secção 3.6.1.4 uma análise dos documentos regulamentares aplicáveis), que determina que os bancos se devem alinhar pelos objetivos da política industrial nacional quando tomam as suas decisões financeiras.

(44) Em resumo, todos estes elementos mostram que a estrutura do sistema jurídico e político da RPC assenta no controlo estatal rigoroso de todos os aspetos da economia e do comércio, que são geridos e acompanhados a nível central pelo Governo da RPC. Os operadores económicos fazem parte integrante deste sistema, não como operadores do mercado livre cujas decisões comerciais são motivadas exclusivamente pela lógica económica e a maximização dos lucros, mas sim como mais uns dos agentes fundamentais para a aplicação das políticas globais e dos seus objetivos específicos que o Governo da RPC define a nível central.

3.2. **Planos e políticas estatais de apoio à indústria do PTL e do papel.**

(45) Neste contexto, a Comissão analisou uma série de documentos de política industrial que têm vindo a ser sucessivamente aplicados desde, pelo menos, 2005, e que a seguir se mencionam, a fim de determinar se as subvenções ou os regimes de subvenções objeto de análise fazem parte da execução do planeamento centralizado do Governo da RPC para incentivar a indústria do papel térmico leve.

(46) O PTL faz parte integrante da indústria do papel, juntamente com outros tipos de papel e de pasta de papel. Na China, a indústria do papel é coordenada pela Associação da Indústria do Papel da China (CPA).

3.2.1. *Decisão n.º 40 do Conselho de Estado sobre a promulgação e a execução das disposições transitórias sobre a promoção do ajustamento da estrutura industrial.*

(47) A Decisão n.º 40 do Conselho de Estado da República Popular da China é um documento jurídico publicado em 2005 que visa promover o ajustamento da estrutura industrial na China, incentivando o desenvolvimento de indústrias de alta tecnologia e a eliminação de capacidades de produção obsoletas.

(48) O «catálogo de orientação do ajustamento da estrutura industrial», que é a medida de execução da Decisão n.º 40, define a base para as orientações em matéria de investimento, designando os setores industriais que devem beneficiar de um acesso privilegiado ao crédito. Orienta igualmente o Governo da RPC na administração de projetos de investimento, na formulação e execução de políticas em matéria de financiamento público, fiscalidade, créditos, terrenos, importação e exportação. A Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma («NDRC») publicou, e alterou posteriormente, um catálogo de orientação, em 2019 e 2024. Nesse documento, a Comissão identificou uma referência clara às linhas integradas de silvicultura e de produção de papel a que o PTL pertence ([22]).

([19]) *Ibidem*, artigo 53.º, n.º 3.
([20]) *Ibidem*, artigo 144.º.
([21]) Estatutos do ABC; disponíveis em: https://www.abchina.com/en/investor-relations/corporate-announcements/announcements/201811/W020181126632885896610.pdf. (consultado pela última vez em 23 de junho de 2026).
([22]) https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/fzggwl/202312/P020231229700886191069.pdf — ver página 52.

3.2.2. *Iniciativa «Made in China 2025».*

(49) Em 2015, o Governo da RPC publicou a iniciativa «Made in China 2025», uma estratégia industrial global de longo prazo ([23]). Esta estratégia define marcos para a modernização de determinados setores industriais do país até 2020 e 2025 e reiterou a intenção do Governo da RPC de utilizar, a este respeito, melhores políticas de apoio financeiro, orientando, nomeadamente, o financiamento concedido pelos bancos estatais para a expansão da indústria transformadora no estrangeiro, bem como para a expansão dos apoios orçamentais e outros apoios de índole fiscal. Fundamentalmente, as orientações da estratégia «Made in China» indicam que *o financiamento [será] atribuído aos projetos que não consigam obter financiamento do mercado e que necessitem de apoio a nível central*. Há, portanto, um apoio estatal significativo destinado a fomentar o desenvolvimento de setores específicos da economia, através da canalização dos recursos para o cumprimento de objetivos estratégicos ([24]).

(50) Ao abrigo da iniciativa «Made in China 2025», a indústria ligeira chinesa, na qual se insere a indústria do papel, é elegível para apoio, com vista a financiar a respetiva modernização tecnológica, a aquisição de equipamentos de produção modernos e a aceleração da transformação ecológica.

(51) Neste contexto, através da iniciativa «Made in China 2025», o Governo da RPC apoia o rápido desenvolvimento da indústria do papel e, ao mesmo tempo, promove a investigação e o desenvolvimento (I&D) e a industrialização do setor.

3.2.3. *14.º Plano Quinquenal nacional da China.*

(52) Atendendo à natureza do sistema de planeamento da China, os planos adotados ao mais alto nível — por exemplo, o 12.º, o 13.º e o 14.º planos quinquenais nacionais — devem ser respeitados e executados por todas as autoridades competentes. Os planos nacionais definem obrigações explícitas a este respeito, nomeadamente o artigo LXV do 14.º Plano Quinquenal nacional ([25]), nos termos do qual o Governo da RPC irá *reforçar a organização, a coordenação e a supervisão da execução deste plano e criar e melhorar mecanismos de acompanhamento e avaliação do planeamento e da execução, a observância das políticas e os mecanismos de avaliação e supervisão*. Consequentemente, os órgãos de poder local e regional *devem criar um enquadramento político, institucional e jurídico favorável. Os planos anuais devem executar os objetivos de desenvolvimento e as tarefas essenciais propostas no Plano* ([26]).

(53) O facto de o Governo da RPC se comprometer inequivocamente a prestar apoio financeiro, bem como apoio sob a forma de outros fatores de produção — por exemplo, terrenos — a projetos e setores identificados no plano é um aspeto de suma importância: [...] *respeitaremos o princípio de que o plano determina a orientação, com as despesas orçamentais como garantia, o financiamento como apoio e a coordenação com outras políticas.* […] *Prosseguiremos os nossos esforços para que as despesas orçamentais públicas obedeçam às políticas públicas e respondam às suas necessidades, intensificaremos o apoio financeiro às principais missões estratégicas nacionais, reforçaremos a coordenação dos planos financeiros a médio prazo e dos orçamentos anuais, dos planos de investimento do Estado e da execução deste plano, e daremos prioridade aos fundos orçamentais centrais para as principais missões e os grandes projetos de engenharia nele identificados. Insistiremos para que os projetos sejam conformes ao plano e os fundos e os fatores de produção sejam conformes aos projetos, elaboraremos uma lista de grandes projetos de engenharia com base neste plano, simplificaremos os procedimentos de aprovação dos projetos constantes da lista e asseguraremos que é atribuída prioridade à planificação da seleção dos locais, à atribuição de terrenos e às necessidades de capital. O Estado assegura, de forma unificada, a cobertura das necessidades fundiárias de cada grande projeto de engenharia* ([27]).

(54) O 14.º Plano Quinquenal identifica a indústria do papel como uma indústria fundamental (incentivada): *É nosso objetivo transformar e modernizar as indústrias tradicionais, promover o ajustamento estrutural e a otimização das indústrias de matérias-primas como os produtos petroquímicos, o aço, os metais não ferrosos e os materiais de construção, alargar a oferta de* produtos *de elevada qualidade em setores como a indústria ligeira e os têxteis, acelerar a transformação e a modernização das empresas em* ***indústrias fundamentais****, como a indústria química e a* ***indústria do papel****, e melhorar o sistema de fabrico ecológico* (ênfase nossa) ([28]).

([23]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/content/2015-05/19/content_9784.htm ; Tradução em língua inglesa disponível em: https://cset.georgetown.edu/wp-content/uploads/t0432_made_in_china_2025_EN.pdf.

([24]) ISDP, «Made in China 2025», junho de 2018, https://isdp.eu/publication/made-china-2025/.

([25]) Ver: https://www.gov.cn/xinwen/2021-03/13/content_5592681.htm. Tradução em língua inglesa disponível em: https://cset.georgetown.edu/wp-content/uploads/t0284_14th_Five_Year_Plan_EN.pdf.

([26]) Ver artigo LXV, secção 1, do Plano.

([27]) Ver artigo LXV, secção 3, do Plano.

([28]) Ver artigo VIII, secção 3, do Plano.

3.2.4. 14.º Plano Quinquenal de *desenvolvimento da indústria do papel*

(55) A RPC publicou também um plano quinquenal aplicável especificamente à indústria do papel. Este plano classifica o setor industrial do papel como *uma importante indústria de matérias-primas de base estreitamente relacionada com o desenvolvimento económico e social nacional e caracterizada pela sustentabilidade* e o nível de consumo de papel é descrito como *um indicador importante do nível de desenvolvimento económico e de civilização de um país*.

(56) Este plano quinquenal confirma os objetivos do setor da silvicultura, da pasta de papel e do papel no quadro da economia chinesa no seu conjunto, tendo como metas principais o ajustamento estrutural, a melhoria da qualidade e a inovação tecnológica com vista à expansão das exportações. O plano visa igualmente ajustar a estrutura das matérias-primas, a fim de diminuir a dependência da pasta de papel importada, e centra-se no desenvolvimento integrado da silvicultura, da pasta de papel e do papel.

(57) O plano não deixa margem para o desenvolvimento do mercado livre, estabelecendo objetivos ambientais e técnicos claros para a indústria, bem como definindo metas (até 2035) para a produção nacional de papel, a proporção de pasta de papel virgem utilizada, a utilização de energia proveniente de biomassa, o rácio de consumo de pasta de papel e de serviços de utilidade pública e o nível de poluição.

3.3. **PTL na categoria das indústrias incentivadas**

(58) O Governo da RPC argumentou que o PTL não faz parte das indústrias incentivadas porque o produto não consta do catálogo de indústrias incentivadas para investimento estrangeiro ([29]) («catálogo»), nem do 14.º Plano Quinquenal ou do documento relativo à iniciativa «Made in China 2025».

(59) Consequentemente, o Governo da RPC argumentou que os regimes relacionados com o tratamento preferencial não deviam ser objeto de inquérito por não terem caráter específico. O Governo da RPC observou ainda que o facto de algumas das indústrias a montante e a jusante serem indústrias incentivadas não afeta de modo algum o estatuto da indústria do papel térmico leve e que os regimes relacionados com o fornecimento de *inputs* por remuneração inferior à adequada também não devem ser objeto de inquérito.

(60) O inquérito revelou, contudo, que o papel térmico leve faz parte da indústria do papel, que constitui uma indústria incentivada, conforme referido na Decisão n.º 40 (ver considerando 47 e 48), no documento relativo à estratégia «Made in China 2025» (ver considerando 50) e no 14.º Plano Quinquenal (ver considerando 54).

(61) No que diz respeito ao catálogo, os «produtos químicos para fabrico de papel» são enumerados como uma indústria transformadora incentivada ([30]). A lista de indústrias incentivadas inclui ainda:

— «fabrico de conjuntos completos de máquinas novas de fabrico de papel (incluindo pasta de papel)» ([31]). Estas máquinas são obviamente utilizadas para produzir PTL e confirmam a estratégia de longa data da RPC de subvencionar máquinas de fabrico de papel,

— «fabrico de equipamento industrial de poupança de água para indústrias com elevado consumo de água, como as indústrias siderúrgicas, de **fabrico de papel**, têxtil, petroquímica, química e metalúrgica» (ênfase nossa) ([32]). A produção de PTL exige volumes significativos de água em várias fases da produção (por exemplo, o fabrico do papel de base, em que a água é necessária, em primeiro lugar, para a pasta de papel, em seguida para o fio e, por último, para escoar o fio de modo a formar uma tela ou uma folha no fio). Por conseguinte, o equipamento industrial de poupança de água proporciona uma grande vantagem aos produtores de PTL,

— «produção de revestimentos de alto desempenho, adesivos, revestimentos industriais, revestimentos sólidos de alto desempenho, à base de água, em pó, produtos de cura por radiação, sem solventes e outros revestimentos industriais com baixo teor de COV, bem como resinas de apoio, revestimentos industriais à base de água e resinas auxiliares à base de água (incluindo acrilato de butilo topo de gama e acrilato de octilo topo de gama)» ([33]). Os revestimentos de alto desempenho têm um papel crucial na produção de PTL. Estes revestimentos são concebidos para melhorar a funcionalidade e a durabilidade do papel,

([29]) Última edição 2022 — disponível em: https://english.shanghai.gov.cn/cmsres/70/70c4357399aa4e49b339a0cd152ddc44/54223085d64d7.
([30]) Ver página 4.
([31]) Ver p. 13, ponto 200.
([32]) Ver p. 16, ponto 253.
([33]) Ver p. 5, ponto 69.

— «sistemas térmicos de gestão e controlo» ([34]). Estes sistemas também desempenham um papel vital na produção de PTL, pois garantem que o revestimento é aplicado a um nível de temperatura e humidade consistentemente correto para alcançar a qualidade de imagem desejada.

(62) Diversos documentos a nível provincial e municipal referem-se também à indústria do papel e do papel térmico leve como indústria incentivada.

(63) O 14.º Plano Quinquenal da Província de Guangdong ([35]), no seu anexo 2 (Compilação de projetos de construção de grande envergadura, no 14.º Plano Quinquenal da Província de Guangdong), apela para que *se acelere a formação de um centro de inovação e criatividade, centrado em Guangzhou e Shenzhen, e de uma rede de base de fabrico centrada na cintura económica costeira e em vários polos industriais distintos. Se promova modelos de desenvolvimento inovadores em indústrias como os têxteis e o vestuário, os plásticos, o couro, os produtos químicos de utilização diária, as ferragens, o mobiliário, o* ***fabrico de papel*** *e as artes e ofícios; se acelere a integração com as novas tecnologias, os novos materiais, a cultura, a criatividade e a moda; se desenvolva produtos inteligentes, saudáveis, ecológicos e personalizados de gama média a gama alta; e se cultive marcas de renome nacional e, inclusivamente, internacional* (ênfase nossa).

(64) Em termos práticos, há que referir que o produtor de PTL ao qual foi concedido o exame individual — a GGHT — está estabelecido na província de Guangdong. Apurou-se que a empresa utilizava o regime de dedução adicional do IVA para empresas transformadoras avançadas. Conforme explicado nos considerandos 287 a 290, para ser elegível para este regime, a empresa teve de ser reconhecida como uma empresa de alta e nova tecnologia e o seu produto incluído como incentivado na lista específica elaborada a nível da província, região autónoma ou município.

(65) Em 16 de março de 2022, o Departamento Provincial de Ecologia e Ambiente de Hubei publicou a sua «Resposta sobre o desenvolvimento de elevada qualidade da indústria do papel» ([36]). Na sua resposta, o Departamento Provincial de Ecologia e Ambiente de Hubei indicou que *a nossa província tenciona acrescentar 13 novos projetos de pasta de papel e de papel num futuro próximo, com uma nova capacidade de fabrico de papel de 19,16 milhões de toneladas e uma capacidade de produção de pasta de 7,5 milhões de toneladas* e que *os projetos aprovados pela EIA incluem o projeto Jingzhou (Jiulong, Shanying, Xianhe, Rongcheng), o projeto Huanggang Chenming, o projeto Qianjiang Fuda, etc., com uma capacidade total de fabrico de papel de 11,84 milhões de toneladas e de pasta de 3,15 milhões de toneladas.*

(66) Além disso, a RPC apoia explicitamente as empresas químicas de fabrico de papel que fornecem matérias-primas essenciais para a produção de PTL. Por exemplo, a província de Jiangsu publicou o Plano de Jiangsu para a indústria química, que visa *reforçar a atração das principais empresas químicas de fabrico de papel do mundo e construir equipamento de fabrico competitivo a nível internacional. No final do «14.º Plano Quinquenal», a indústria química de fabrico de papel da província deve envidar esforços para alcançar um valor de produção total de 6 mil milhões de CNY* ([37]).

(67) Por último, como mencionado no artigo 59.º dos seus estatutos, as subvenções estatais constituem a fonte de rendimento da CPA.

(68) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que o papel térmico leve faz parte da indústria do papel e, logo, é uma indústria incentivada.

3.4. **Não colaboração parcial e utilização dos dados disponíveis**

3.4.1. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao Governo da RPC*

(69) Embora o Governo da RPC tenha respondido a determinados pedidos de informação apresentados pela Comissão durante o inquérito, muitas das respostas estavam incompletas e, noutros casos, não foram prestadas quaisquer informações. Designadamente, na sua resposta ao questionário destinado ao Governo, o Governo da RPC não facultou as informações necessárias no que se refere à elaboração, ao acompanhamento e à execução de diversos regimes. Todos estes elementos críticos foram minuciosamente documentados na carta ao abrigo do artigo 28.º enviada ao Governo da RPC. Em resposta, o Governo da RPC apresentou observações, que a Comissão analisa nas secções seguintes.

([34]) Ver p. 18, ponto 277.
([35]) https://www.ndrc.gov.cn/fggz/fzzlgh/dffzgh/202104/P020210428644397719082.pdf.
([36]) https://sthjt.hubei.gov.cn/fbjd/zc/zcwj/sthjt/ehh/202204/t20220419_4088112.shtml?utm.
([37]) http://gxt.jiangsu.gov.cn/art/2021/8/25/art_83673_10000511.html.

3.4.2. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito à concessão de empréstimos preferenciais*

(70) A fim de obter efetivamente as informações necessárias das instituições financeiras da China e por uma questão de conveniência administrativa, a Comissão solicitou ao Governo da RPC que transmitisse os questionários específicos a qualquer instituição financeira que tenha concedido empréstimos ou créditos à exportação às empresas incluídas na amostra.

(71) No entender do Governo da RPC, o pedido que a Comissão lhe formulou para que transmitisse o questionário específico violava os artigos 12.1 e 12.9 do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (Acordo SMC). Considerou que a obrigação de realizar o inquérito e recolher informações junto das instituições financeiras incumbe à autoridade responsável pelo inquérito e esta não pode solicitar ao Governo da RPC que transmita os questionários a instituições financeiras com base no pressuposto de que estas entidades são entidades públicas. Em seu entender, esta abordagem assente em pressupostos é incompatível com o artigo 1.1, alínea a), ponto 1, do Acordo SMC. O Governo da RPC alegou igualmente que a Comissão já tinha acesso à lista de bancos comerciais dos produtores-exportadores incluídos na amostra e poderia ter enviado os questionários diretamente às instituições financeiras em causa.

(72) O Governo da RPC afirmou ainda que as instituições financeiras não foram devidamente notificadas das informações que lhes eram exigidas, não lhes foi concedido um prazo de 30 dias para apresentarem as informações solicitadas e também não lhes foi dada ampla oportunidade para apresentarem as informações pertinentes por escrito, na aceção do artigo 12.1 do Acordo SMC. O Governo da RPC considerou ainda que os membros do pessoal desses bancos comerciais não estão autorizados a divulgar segredos de Estado ou segredos comerciais de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 53.º da Lei dos Bancos Comerciais, pelo que não podem responder ao questionário.

(73) A Comissão não concordou com este ponto de vista. Em primeiro lugar, a Comissão entende que as informações solicitadas às entidades estatais estão à disposição do Governo da RPC em relação a todas as entidades de que o Governo da RPC é o acionista principal ou maioritário. Além disso, embora não tenha partido de forma alguma do princípio de que as entidades são entidades públicas, a Comissão considerou que o Governo da RPC tem a autoridade necessária para interagir com as instituições financeiras, mesmo que estas não sejam estatais, uma vez que todas estas instituições estão sob a jurisdição da Administração Nacional de Regulação Financeira («NFRA»), que substituiu a Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China («CBIRC») ([38]) em 2023. Neste contexto, é irrelevante que a Comissão pudesse ter contactado diretamente as instituições financeiras em causa, pois a autoridade responsável pelo inquérito determina a forma e as modalidades de recolha das informações necessárias ([39]). A Comissão observou igualmente que, em inquéritos anteriores ([40]), o Governo da RPC transmitiu o questionário a determinados bancos sem pôr em causa a abordagem adotada pela Comissão. Acresce que, no que se refere às informações solicitadas e ao prazo para a apresentação de uma resposta ao questionário, a Comissão não recebeu qualquer pedido de esclarecimento ou de prorrogação do prazo por parte de qualquer instituição financeira.

(74) A Comissão não enviou o questionário ao pessoal das instituições financeiras, mas sim às próprias instituições. Em todo o caso, o facto de certas informações poderem ser consideradas segredos de Estado ou segredos comerciais é irrelevante no âmbito de um processo antissubvenções, em virtude do tratamento de confidencialidade dado a quaisquer informações apresentadas consideradas confidenciais. Ademais, solicitou-se ao produtor que foi objeto de um exame individual (o grupo Guanhao) que apresentasse uma autorização bancária autorizando expressamente os representantes da Comissão a examinar todos os documentos ([41]) relativos aos empréstimos concedidos pelas diferentes instituições financeiras, autorização esta que foi concedida.

(75) Neste procedimento, a Comissão enviou também questionários diretamente aos bancos indicados como principais credores do grupo que foi objeto de um exame individual, não tendo contudo recebido qualquer resposta.

([38]) A Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China («CBIRC») foi substituída pela Administração Nacional de Regulação Financeira («NFRA») em 2023.

([39]) Relatório do painel, «China — produtos de frango de carne» (artigo 21.5 — EUA), n.os 7.229-7.231. WT/DS427.

([40]) Ver http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/1239/oj, considerando 139, JO L 325 de 5.12.2013, p.88 (processo relativo aos painéis solares) e http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1690/oj, considerando 48, JO L 283 de 12.11.2018, p.7 (processo relativo aos pneus).

([41]) São deles exemplo: contratos de empréstimo, pedidos de empréstimo, avaliação interna do banco sobre o pedido de empréstimo, documentos de aprovação do empréstimo.

(76) Na ausência de tais informações, a Comissão considerou que não tinha recebido as informações necessárias que eram essenciais para este aspeto do inquérito. A Comissão comunicou, pois, ao Governo da RPC que poderia ter de recorrer aos dados disponíveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base para a análise da existência e importância das alegadas subvenções concedidas ao abrigo de financiamento preferencial. Concretamente, a Comissão informou o Governo da RPC de que não recebera qualquer resposta de nenhum dos bancos chineses que tinham concedido empréstimos preferenciais aos produtores. Como tal, a Comissão não pôde confirmar as alegações formuladas pelo Governo da RPC no que se refere, entre outros aspetos, à fiabilidade creditícia e à concessão de empréstimos ou de outros instrumentos de financiamento de que os produtores tinham beneficiado. Além do mais, o Governo da RPC não facultou informações sobre a participação no capital dos bancos declarados pelos produtores, nem demonstrou ou fundamentou o mecanismo de formação da taxa de juro preferencial explicado na sua resposta ao questionário.

(77) Em 13 de maio de 2026, o Governo da RPC pronunciou-se sobre a carta de 6 de maio de 2026, em que a Comissão comunicou a sua intenção de aplicar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base («carta ao abrigo do artigo 28.º»).

(78) Em resposta ao pedido de envio do apêndice A às instituições financeiras, o Governo da RPC alegou que as instituições financeiras são entidades económicas independentes, que não têm qualquer vínculo ao Governo da RPC. Por conseguinte, o Governo da RPC não transmitiu o apêndice A às instituições financeiras e afirmou ainda que não dispunha de autoridade para obrigar os bancos a responder aos questionários que lhes tinham sido diretamente enviados pela Comissão. O Governo da RPC afirmou igualmente que o apêndice A exige informações confidenciais e informações comerciais sensíveis.

(79) A Comissão não concordou com este ponto de vista. Em primeiro lugar, segundo a Comissão apurou, as informações solicitadas às entidades estatais (quer se trate de empresas ou de instituições públicas/financeiras) estão à disposição do Governo da RPC em relação a todas as entidades de que o Governo da RPC é o acionista principal ou maioritário. Com efeito, segundo a lei da República Popular da China sobre os ativos estatais das empresas ([42]), os órgãos de supervisão e administração dos ativos estatais criados pela Comissão de supervisão e administração dos ativos estatais, sob a égide do Conselho de Estado, e pelos poderes públicos locais desempenham as funções e assumem as responsabilidades em matéria de capital de uma empresa estatal, em nome dos poderes públicos. Tais órgãos recebem, então, o retorno sobre os ativos, participam nos principais processos de tomada de decisões e escolhem os quadros superiores das empresas estatais. Segundo o artigo 17.º da referida lei sobre os ativos estatais, as empresas com investimento estatal devem aceitar a administração e a supervisão dos poderes públicos e departamentos e organismos estatais competentes, aceitar a supervisão pública e responder perante quem os capitaliza.

(80) Além disso, o Governo da RPC tem a autoridade necessária para interagir com as instituições financeiras, mesmo que estas não sejam estatais, uma vez que todas estas instituições estão sob a jurisdição da autoridade reguladora do setor bancário chinês. Por exemplo, segundo os artigos 33.º e 36.º da Lei de supervisão bancária ([43]), a NFRA tem poderes para exigir que todas as instituições financeiras estabelecidas na RPC apresentem informações, como demonstrações financeiras, relatórios estatísticos e informações sobre operações comerciais e gestão de empresas. A NFRA pode também dar instruções às instituições financeiras para que divulguem a informação ao público.

(81) Ademais, a Comissão solicitou apenas ao Governo da RPC que transmitisse os questionários específicos (apêndice A) às instituições financeiras em causa e enviasse à Comissão os elementos que permitiam provar que assim o fizera. Os apêndices continham informações destinadas às instituições financeiras em causa sobre os prazos e os métodos de apresentação, bem como sobre o tratamento dos dados não confidenciais. O Governo da RPC pura e simplesmente não enviou estes questionários nem assegurou a colaboração das instituições financeiras neste procedimento.

(82) Na ausência de tais informações, a Comissão considerou que não tinha recebido as informações necessárias que eram pertinentes para este aspeto do inquérito. A Comissão concluiu, assim, que teria de recorrer aos dados disponíveis para as suas conclusões no que diz respeito ao financiamento preferencial.

([42]) Lei da República Popular da China sobre os ativos estatais de empresas, Decreto n.º 5 do Presidente da República Popular da China, de 28 de outubro de 2008, artigos 11.º e 12.º.

([43]) Lei da República Popular da China sobre a regulação e a supervisão do setor bancário, Decreto n.º 58 do Presidente da República Popular da China, de 31 de outubro de 2006.

3.4.3. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito a auxílios diretos/ /seguro de crédito à exportação/direitos de utilização de terrenos/fiscalidade*

(83) Na carta ao abrigo do artigo 28.º, a Comissão informou o Governo da RPC de que não recebera as informações necessárias pertinentes para o exame de determinados regimes de subvenções, tais como auxílios diretos, seguro de crédito à exportação e concessão de direitos de utilização de terrenos. Consequentemente, a Comissão comunicou ao Governo da RPC que poderia ter de recorrer aos dados disponíveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base para a análise da existência e importância das alegadas subvenções concedidas ao abrigo dos regimes supramencionados.

(84) No que diz respeito aos auxílios diretos, o Governo da RPC não facultou quaisquer informações sobre os auxílios diretos concedidos aos produtores de PTL. O Governo da RPC também não apresentou elementos de prova de contacto com as administrações subcentrais a este respeito. Portanto, a Comissão não recebeu quaisquer dados sobre os auxílios diretos recebidos pelo setor do PTL nem sobre os respetivos critérios de elegibilidade ou a sua base jurídica.

(85) Quanto ao seguro de crédito à exportação, a Sinosure não respondeu ao apêndice A do questionário. Como tal, a Comissão não obteve as informações necessárias relativamente a muitos aspetos fundamentais:

— a Sinosure não forneceu informações sobre os rendimentos dos investimentos declarados no seu relatório anual,

— a Sinosure não apresentou os elementos comprovativos respeitantes a rubricas da sua demonstração financeira, tais como custos de exploração, receitas, rendimentos de investimentos, o total do montante seguro ou o montante seguro no setor industrial do papel,

— a Sinosure não prestou informações sobre os seus estatutos,

— a Sinosure não facultou informações sobre a empresa objeto de exame, apesar de a empresa em causa ter dado a devida autorização,

— a Sinosure não facultou informações que sustentem a independência do seu sistema de avaliação do risco creditício.

(86) O Governo da RPC também não forneceu todos esses documentos e informações, apesar de a Comissão os ter solicitado durante a visita de verificação.

(87) Quanto aos direitos de utilização de terrenos, o Governo da RPC não facultou as informações necessárias acerca da aquisição de terrenos pelos produtores-exportadores de PTL, nem forneceu dados sobre possíveis valores de referência respeitantes à concessão de direitos de utilização de terrenos.

(88) No que respeita às isenções e deduções fiscais, o Governo da RPC não facultou as informações necessárias sobre os regimes a que os produtores-exportadores de PTL recorreram.

(89) Quanto à eletricidade, às matérias-primas e às entradas de capital, a Comissão não recebeu vários dos documentos e informações necessárias solicitados. Estes documentos foram indicados na carta ao abrigo do artigo 28.º enviada ao Governo da RPC. Todavia, como mencionado na secção 3.11, a Comissão não pôde chegar a uma conclusão quanto à aplicabilidade de medidas de compensação em relação a estes programas.

(90) Na resposta à carta da Comissão ao abrigo do artigo 28.º, o Governo da RPC contestou a aplicação dos dados disponíveis.

(91) O Governo da RPC alegou que facultou todas as informações e dados permitidos por lei e que era possível obter de forma objetiva. O Governo da RPC afirmou ainda que não possui ou não pode obter determinadas informações que a Comissão solicitou (por exemplo, estruturas de propriedade/capital próprio dos produtores de PTL, dados relativos ao produto e às vendas, dados operacionais das associações industriais), ao passo que outras informações solicitadas constituem segredos comerciais e dados operacionais autónomos.

(92) O Governo da RPC alegou ainda que a Comissão solicita informações irrelevantes e impõe encargos excessivos.

(93) A Comissão não concordou com estas afirmações. As informações são consideradas «necessárias», na aceção do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base, se forem suscetíveis de lhe permitir estabelecer conclusões adequadas no âmbito do presente inquérito antissubvenções. Neste contexto, a Comissão considera que todas as informações solicitadas eram necessárias. A Comissão considerou igualmente que, após o Governo da RPC se ter recusado a fornecer os documentos e dados comprovativos solicitados, não era possível verificar, com base em elementos de prova de apoio válidos, as escassas informações que este facultara nem as alegações formuladas no seu questionário.

(94) Não tendo recebido informações do Governo da RPC sobre os elementos atrás referidos, a Comissão considerou que não obteve informações relevantes necessárias para o inquérito e que teria de recorrer aos dados disponíveis para as suas conclusões relativas a auxílios diretos, ao seguro de crédito à exportação, a concessão de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada e os regimes de isenção do imposto sobre o rendimento.

3.4.4. *Aplicação das disposições do artigo 28.º, n.º 1, do regulamento de base no que diz respeito ao produtor de PTL ao qual foi concedido um exame individual*

(95) Por carta ao abrigo do artigo 28.º, de 6 de maio de 2026, a Comissão informou o grupo Guanhao de que não tinha recebido documentos comprovativos relativos aos investimentos em capitais próprios da sociedade-mãe gestora de participações sociais do grupo, a China Chengtong Holding Group Ltd. (CCHG), na China Investment Corporation (empresa-mãe da GGHT). A sociedade gestora de participações sociais recusou também a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas ao questionário.

(96) Em 13 de maio de 2026, o grupo pronunciou-se sobre a carta de 6 de maio de 2026, em que a Comissão comunicou a sua intenção de aplicar os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base.

(97) A empresa alegou que a CCHG não deveria ser tratada como uma parte interessada que devia colaborar no presente inquérito, por não se tratar de um produtor-exportador do produto objeto de inquérito e não estar envolvida nas suas vendas nem na produção de ativos fixos ou *inputs* utilizados no processo de produção do produtor-exportador. Acrescentou que a empresa não fornecia capital, empréstimos, garantias ou outro financiamento ao produtor-exportador ou em seu nome, nem estava envolvida na aquisição de terrenos em nome do produtor-exportador ou na locação de terrenos a este último.

(98) A Comissão discordou desta alegação. A CCHG é a principal sociedade gestora de participações sociais do grupo e acionista indireta do produtor de PTL. Foi investigada no contexto de alegadas subvenções a entradas de capital. Além disso, tal como no inquérito antissubvenções anterior ([44]), a Comissão estava a investigar subvenções recebidas por sociedades gestoras de participações sociais que eram acionistas indiretos dos produtores do produto objeto de inquérito. As vantagens ao abrigo destes regimes de subvenções foram posteriormente conferidas aos produtores.

(99) Como referido na secção 3.11, a Comissão não pôde chegar a uma conclusão quanto à aplicabilidade de medidas de compensação em relação às entradas de capital.

(100) Contudo, não tendo recebido informações do grupo sobre a concessão de subvenções à CCHG nem tendo podido concluir o seu inquérito no local, a Comissão considerou que não obteve informações relevantes necessárias para o inquérito e que teria de recorrer aos dados disponíveis para as suas conclusões relativas à concessão de subvenções (através de financiamento preferencial) a esta sociedade gestora de participações sociais.

3.5. **Subvenções e programas de subvenções objeto de inquérito**

(101) Com base nas informações constantes do memorando sobre a suficiência de elementos de prova, do aviso de início e das respostas aos questionários da Comissão, foram objeto de inquérito as seguintes subvenções concedidas pelo Governo da RPC:

— Concessão de financiamento preferencial e de créditos diretos por bancos de investimento estatais e bancos comerciais estatais (por exemplo, empréstimos preferenciais, linhas de crédito, obrigações preferenciais, aceites bancários, financiamento à exportação e seguros de exportação em condições preferenciais)

— Programas de auxílios diretos

— Fornecimento estatal de bens e prestação de serviços por remuneração inferior à adequada

  — Concessão pelos poderes públicos de terrenos e de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada

  — Fornecimento estatal de eletricidade por remuneração inferior à adequada

  — Fornecimento estatal de *inputs* (concretamente, pasta de madeira) por remuneração inferior à adequada.

([44]) Ver, por exemplo, o Regulamento de Execução (UE) 2024/1866 da Comissão, de 3 de julho de 2024, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China (JO L, 2024/1866, 4.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1866/oj) («processo relativo aos veículos elétricos a bateria»).

— Receitas não cobradas através de programas de isenção e redução de impostos

— Redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para empresas de alta e nova tecnologia

— Dedução preferencial antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento

— Amortização acelerada de instrumentos e equipamento utilizados por empresas de alta tecnologia para o desenvolvimento e a produção de alta tecnologia

— Isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas

— Redução da taxa de exportação

— Deduções e isenções de IVA e de direitos aduaneiros

— Entradas de capital

3.6. **Financiamento preferencial**

3.6.1. *Instituições financeiras que concedem financiamento preferencial*

(102) Segundo as informações facultadas pelo grupo que foi objeto de um exame individual, 12 instituições financeiras estabelecidas na RPC tinham concedido financiamento ao produtor-exportador de PTL e às suas empresas coligadas. Nenhuma das instituições financeiras, total ou parcialmente detidas pelo Estado, ou privadas, preencheu o questionário específico, apesar do pedido dirigido ao Governo da RPC referente a todas as instituições financeiras que tinham concedido empréstimos às empresas objeto de exame.

(103) Como referido no considerando 71, o Governo da RPC não transmitiu os questionários às instituições financeiras nem facultou informações sobre a propriedade das instituições financeiras que concederam empréstimos às empresas objeto de exame. Por conseguinte, a Comissão não conseguiu determinar se as instituições financeiras eram estatais ou privadas.

3.6.1.1. Instituições financeiras estatais que atuam como entidades públicas

Norma jurídica

(104) A Comissão verificou se os bancos estatais atuavam como entidades públicas na aceção do artigo 3.º e do artigo 2.º, alínea b), do regulamento de base. Segundo a jurisprudência aplicável da OMC ([45]), uma entidade pública é uma entidade que «possui, exerce ou à qual foi conferida autoridade estatal». Há que realizar, caso a caso, um inquérito à entidade pública, tendo devidamente em conta as «principais características e funções da entidade relevante», a sua «relação com os poderes públicos» e o «enquadramento legal e económico prevalecente no país em que a entidade objeto de inquérito exerce as suas atividades». Dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, os elementos de prova pertinentes podem incluir: i) indícios de que «uma entidade exerce, efetivamente, funções públicas», sobretudo se esses elementos de prova «apontarem para uma prática sustentada e sistemática»; ii) elementos de prova relativos «ao âmbito e teor das políticas públicas relativas ao setor em que a entidade objeto de inquérito exerce as suas atividades»; e iii) elementos de prova de que o governo exerce «um controlo significativo sobre uma entidade e o seu comportamento». Ao realizar um inquérito a uma entidade pública, a autoridade responsável pelo inquérito deve «avaliar e ter devidamente em conta todas as características pertinentes da entidade» e examinar todos os tipos de elementos de prova que possam ser pertinentes para essa avaliação; ao fazê-lo, deve evitar «concentrar-se exclusiva ou indevidamente numa característica única, sem ter devidamente em conta outras que possam ser pertinentes».

([45]) WT/DS379/AB/R (Estados Unidos — Direitos anti-*dumping* e de compensação definitivos sobre determinados produtos provenientes da China), relatório do Órgão de Recurso de 11 de março de 2011, DS379, n.º 318. Ver também WT/DS436/AB/R [EUA - Aço--Carbono (Índia)], relatório do Órgão de Recurso de 8 de dezembro de 2014, n.ºs 4.9 - 4.10, 4.17 – 4.20 e WT/DS437/AB/R (Estados Unidos - Medidas de compensação sobre determinados produtos provenientes da China), relatório do Órgão de Recurso de 18 de dezembro de 2014, n.º 4.92.

(105) Em conformidade com a jurisprudência da OMC ([46]): *o que importa é saber se uma entidade está investida de autoridade para exercer funções públicas, e* não *o modo como tal é conseguido. Existem várias formas de os poderes públicos no sentido restrito conferirem autoridade a algumas entidades. Por conseguinte, podem ser relevantes diferentes tipos de elementos de prova para demonstrar que essa autoridade foi atribuída a uma determinada entidade. Os indícios de que uma entidade exerce, efetivamente, funções públicas podem comprovar que esta possui ou que foi investida de autoridade estatal, nomeadamente se esses elementos de prova apontarem para uma prática sustentada e sistemática. Daqui se depreende, na nossa opinião, que elementos de prova de que os poderes públicos exercem um controlo significativo sobre uma entidade e o seu comportamento podem constituir, em certas circunstâncias, elementos de prova de que a entidade em causa possui autoridade estatal e a exerce no desempenho de funções públicas. Salientamos, porém, que, para além da delegação expressa da autoridade por meio de um instrumento jurídico, a existência de meras relações formais entre uma entidade e os poderes públicos no sentido restrito não deverá ser suficiente para determinar a posse necessária de autoridade estatal. Assim, por exemplo, o simples facto de os poderes públicos serem o acionista maioritário de uma entidade não demonstra que exercem um controlo significativo sobre o comportamento dessa entidade, e muito menos que lhe atribuíram autoridade estatal. Todavia, em certos casos, quando as provas demonstram que os indícios formais do controlo por parte dos poderes públicos são múltiplos, e existem também elementos de prova de que esse controlo foi exercido de forma significativa, é lícito inferir-se que a entidade em causa exerce autoridade estatal.*

(106) Para caracterizar corretamente uma entidade como entidade pública num caso específico, pode ser pertinente ponderar *se as funções ou o comportamento [da entidade] são de um tipo normalmente classificado como estatal na ordem jurídica do membro em causa* ([47]) e a classificação e as funções de entidades entre os membros da OMC em geral. Assim, a questão de saber se as funções ou comportamento são de um tipo normalmente classificado como estatal na ordem jurídica do membro em causa pode ser um aspeto pertinente para determinar se uma entidade específica é ou não uma entidade pública.

(107) Existem várias formas de os poderes públicos no sentido restrito conferirem autoridade a algumas entidades. Por conseguinte, podem ser relevantes diferentes tipos de elementos de prova para demonstrar que essa autoridade foi atribuída a uma determinada entidade. Os indícios de que uma entidade exerce, efetivamente, funções públicas podem comprovar que esta possui ou que foi investida de autoridade estatal, nomeadamente se esses elementos de prova apontarem para uma prática sustentada e sistemática.

(108) Os elementos de prova de que os poderes públicos exercem um controlo significativo sobre uma entidade e o seu comportamento podem constituir, em certas circunstâncias, elementos de prova de que a entidade em causa possui autoridade estatal e a exerce no desempenho de funções públicas. Na verdade, embora não seja um critério decisivo, a propriedade pública de uma entidade pode servir de elemento de prova em conjunto com outros elementos. Contudo, a existência de meras relações formais entre uma entidade e os poderes públicos no sentido restrito não deverá ser suficiente para determinar a autoridade estatal. Assim, por exemplo, o simples facto de os poderes públicos serem o acionista maioritário de uma entidade não demonstra que exercem um controlo significativo sobre o comportamento dessa entidade, e muito menos que lhe atribuíram autoridade estatal. Todavia, em certos casos, quando as provas demonstram que os indícios formais do controlo por parte dos poderes públicos são múltiplos, e existem também elementos de prova de que esse controlo foi exercido de forma significativa, é lícito inferir-se que a entidade em causa exerce autoridade estatal.

(109) O objetivo central de um inquérito a uma entidade pública não é se o comportamento que alegadamente dá origem a uma contribuição financeira está logicamente ligado a uma «função pública» identificada. Neste sentido, a norma jurídica para as determinações de entidades públicas nos termos do artigo 1.1, alínea a), ponto 1, do Acordo SMC não prescreve uma ligação de um grau ou natureza específicos que tenha necessariamente de ser estabelecida entre uma função pública identificada e a contribuição financeira concreta em causa. Em vez disso, o inquérito em causa depende da entidade envolvida nesse comportamento, das suas características essenciais e da sua relação com o governo. Esta ênfase na entidade, por oposição ao comportamento que alegadamente deu origem a uma contribuição financeira, está de acordo com o facto de um «governo» (no sentido estrito) e uma «entidade pública» partilharem um «grau de comunalidade ou sobreposição nas suas características essenciais», ou seja, terem ambos natureza «estatal».

([46]) WT/DS379/AB/R (Estados Unidos — Direitos anti-dumping e de compensação definitivos sobre determinados produtos provenientes da China), relatório do Órgão de Recurso de 11 de março de 2011, DS379, n.º 318. Ver também WT/DS436/AB/R [EUA — Aço--Carbono (Índia)], relatório do Órgão de Recurso de 8 de dezembro de 2014, n.os 4.9 — 4.10, 4.17 — 4.20 e WT/DS437/AB/R (Estados Unidos — Medidas de compensação sobre determinados produtos provenientes da China), relatório do Órgão de Recurso de 18 de dezembro de 2014, n.º 4.92.

([47]) WT/DS379/AB/R (*Estados Unidos — Direitos anti-*dumping *e de compensação definitivos sobre determinados produtos provenientes da China*), relatório do Órgão de Recurso de 11 de março de 2011, DS379, n.º 297.

(110) A natureza do comportamento ou da prática de uma entidade pode, certamente, constituir um elemento de prova pertinente para um inquérito a uma entidade pública. Com efeito, o comportamento de uma entidade – sobretudo quando aponta para uma «prática sustentada e sistemática» – é um dos vários elementos de prova que, dependendo das circunstâncias de cada inquérito, podem esclarecer as características essenciais de uma entidade e a sua relação com o governo no sentido estrito. Todavia, a avaliação desses elementos de prova visa responder à questão central de saber se a própria entidade possui as características e funções essenciais que a qualificariam como entidade pública. Por exemplo, no processo DS379, os elementos úteis para determinar se uma entidade é uma entidade pública no contexto dos bancos comerciais estatais chineses incluem informações que mostravam que: i) «[o]s diretores-gerais das sedes dos bancos comerciais estatais são nomeados pelo governo e o [PCC] mantém uma influência significativa na sua seleção»; e ii) os bancos comerciais estatais «ainda não possuem competências analíticas e de gestão dos riscos adequadas». Estes elementos de prova não se limitavam à atividade de concessão de empréstimos dos bancos comerciais estatais por si só, abrangendo também as suas características organizacionais, as cadeias de tomada de decisão e relação geral com o Governo da RPC. Por conseguinte, no processo DS379, o Órgão de Recurso da OMC observou que, embora o Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC) tenha tido em conta elementos de prova relacionados com o comportamento [«de concessão de empréstimos»] dos bancos comerciais estatais, fê-lo no âmbito do seu inquérito sobre as características essenciais dessas entidades e a sua relação com o Governo da RPC. Estes bancos comerciais estatais exerciam funções públicas em nome do Governo da RPC.

(111) O Órgão de Recurso sublinhou também o facto de o governo em questão não ter colaborado durante o inquérito. Com efeito, no processo DS379, o Órgão de Recurso confirmou a conclusão do USDOC no inquérito relativo ao papel de pasta mecânica revestido de que os bancos comerciais estatais constituíam «entidades públicas», com base nas seguintes considerações: i) propriedade estatal quase total do setor bancário na China; ii) o artigo 34.º da lei chinesa sobre os bancos comerciais, que prevê que os bancos têm de *realizar as suas atividades de crédito em função das necessidades da economia nacional e do desenvolvimento social e de acordo com o espírito das políticas industriais estatais*; iii) elementos de prova que indicam que os bancos comerciais estatais ainda não possuem competências analíticas e de gestão dos riscos adequadas; e iv) o facto de, *durante o inquérito, o [USDOC] não ter recebido os elementos de prova necessários para documentar, na íntegra, o processo pelo qual os empréstimos à indústria do papel foram solicitados, concedidos e avaliados* ([48]).

(112) A fim de determinar se os bancos estatais possuem ou exercem autoridade estatal ou se esta lhes foi conferida, a Comissão teve devidamente em conta as principais características e funções dos bancos, a sua relação com os poderes públicos e o enquadramento legal e económico prevalecente no país em que a entidade objeto de inquérito exerce as suas atividades. Neste contexto, a Comissão procurou obter informações sobre a propriedade estatal, bem como indícios formais do controlo exercido pelos poderes públicos sobre os bancos estatais. Analisou também se o controlo foi exercido de forma significativa, tendo em conta o quadro normativo em vigor. Para o efeito, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis, devido à recusa do Governo da RPC de transmitir às instituições financeiras em causa o questionário que lhes era destinado e de fornecer elementos de prova sobre o processo de tomada de decisão no contexto da concessão de empréstimos preferenciais, como exposto na secção 3.4.2.

3.6.1.2. Principais características e funções dos bancos estatais

(113) O setor bancário da China é dominado pelos bancos estatais, geralmente designados bancos comerciais estatais ou bancos de investimento estatais, com base nas suas principais funções específicas (ver o considerando 41).

(114) Tendo em conta que o Estado mantém o controlo sobre os bancos estatais através de vários canais — para além da participação acionista, assegura igualmente a presença de estruturas do Partido e a sua influência nas instituições financeiras e impõe determinados tipos de conduta comercial aos bancos através de medidas regulamentares (ver secção 3.6.1.44) —, pode utilizar os recursos do setor financeiro na prossecução dos seus objetivos políticos (ver também os considerandos 130 a 132), incluindo o objetivo global de *promover o desenvolvimento da economia de mercado socialista*, como estipulado no artigo 1.º da Lei bancária (ver secção 3.6.1.4 para uma análise mais pormenorizada desta lei).

([48]) WT/DS379/AB/R (*Estados Unidos — Direitos anti-dumping e de compensação definitivos sobre determinados produtos provenientes da China*), relatório do Órgão de Recurso de 11 de março de 2011, DS379, n.º 349.

(115) Por conseguinte, as funções essenciais das instituições bancárias, em especial as suas políticas de concessão de crédito, são concebidas para servir objetivos estratégicos, estando o desempenho económico dos bancos subordinado aos requisitos das políticas industriais do Governo da RPC. O quadro jurídico aplicável e a estrutura institucional garantem, a este respeito, que sempre que o Governo da RPC identifica prioridades económicas, por exemplo, o desenvolvimento do setor do papel térmico leve, os fundos necessários são canalizados prioritariamente para projetos correspondentes, através do setor financeiro. Por conseguinte, os bancos estatais desempenham efetivamente funções públicas, na medida em que os altos quadros de gestão devem ser membros do PCC – e, logo, leais ao Partido acima de tudo – e as suas atividades principais têm de ser realizadas tendo devidamente em conta os objetivos estratégicos definidos pelos poderes públicos.

3.6.1.3. Propriedade, indícios formais e exercício de controlo por parte do Governo da RPC

(116) Como indicado no considerando 71, o Governo da RPC recusou-se a transmitir os questionários aos bancos, alegando que esse pedido violava o Acordo SMC, por solicitar indevidamente informações às instituições financeiras chinesas, classificar estas instituições incorretamente como entidades públicas, não as notificar devidamente e ignorar as reservas de confidencialidade previstas na legislação chinesa.

(117) No decurso do inquérito, a Comissão esclareceu o seu direito de solicitar dados às instituições financeiras chinesas, inclusive a entidades estatais, sob a supervisão das autoridades chinesas e confirmou que eventuais informações confidenciais seriam geridas em conformidade com os protocolos de confidencialidade aplicáveis. Além disso, o requisito de confidencialidade foi abandonado, como o demonstra a autorização escrita das empresas incluídas na amostra, pela qual renunciaram expressamente aos seus privilégios de confidencialidade.

(118) Logo, como referido no considerando 76, nenhuma das instituições financeiras que concederam empréstimos às empresas objeto de exame respondeu ao questionário específico.

(119) O Governo da RPC não facultou quaisquer informações sobre a propriedade dos bancos ou a sua estrutura de governação e a avaliação dos riscos nem apresentou exemplos relacionados com empréstimos específicos à indústria do papel térmico leve.

(120) Por conseguinte, a Comissão decidiu utilizar os dados disponíveis para determinar se essas instituições financeiras podiam ser consideradas entidades públicas.

(121) Num inquérito antissubvenções anterior ([49]), a Comissão apurou que os bancos que concederam empréstimos aos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra no inquérito em questão eram parcial ou totalmente detidos pelo próprio Estado ou por pessoas coletivas públicas. Dado que os bancos não responderam ao questionário específico, a Comissão utilizou informações de acesso público, tais como o sítio Web do banco, os relatórios anuais e as informações disponíveis em publicações dos bancos ou na Internet. Em conformidade com as conclusões destes inquéritos anteriores, o documento de trabalho dos serviços da Comissão ([50]) confirmou que o Estado controla o setor bancário ([51]) tanto por meio de participações de controlo em todos os bancos comerciais estatais, como enquanto acionista maioritário de diversos bancos comerciais por ações, quer através de investimento direto pela Central Huijin, quer indiretamente através de outras entidades jurídicas estatais. Não tendo havido alterações desde inquéritos semelhantes realizados recentemente ([52]), considerou-se que todas as instituições financeiras estatais que concederam financiamento às empresas objeto de exame eram total ou parcialmente detidas pelo próprio Estado ou por pessoas coletivas estatais.

([49]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1579 da Comissão, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/163 (JO L 283 de 12.11.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1690/oj), considerandos 210 e 211.

([50]) Documento de trabalho atualizado dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, de 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final («relatório sobre a China») — capítulo 6.3, setor bancário, pp. 137-144.

([51]) Ver igualmente Chorzempa, M. e Véron, N., «Will China's impending overhaul of its financial regulatory system make a difference?», PIIE, março de 2023, p. 2; disponível em: https://www.piie.com/sites/default/files/2023-03/pb23-1.pdf.

([52]) *Ibidem, nota de rodapé 56*.

(122) No que se refere aos indícios formais do controlo pelos poderes públicos dos bancos estatais, a Comissão qualificou-os como «instituições financeiras estatais fundamentais». Designadamente, o aviso «Regulamentos Intercalares do Conselho de Supervisão das Instituições Financeiras Estatais Fundamentais» ([53]) dispõe que: *As instituições financeiras estatais fundamentais mencionadas nos* presentes *regulamentos referem-se a entidades estatais como bancos de investimento, bancos comerciais, empresas de gestão de ativos financeiros, empresas de valores mobiliários, companhias de seguros, etc. (em seguida designadas instituições financeiras estatais) cujos conselhos de supervisão são destacados pelo Conselho de Estado*.

(123) O conselho de supervisão das instituições financeiras estatais fundamentais é nomeado em conformidade com os regulamentos intercalares do conselho de supervisão das instituições financeiras estatais fundamentais. Com base nos artigos 3.º e 5.º desses regulamentos intercalares, a Comissão estabeleceu que os membros do conselho de supervisão são destacados pelo Conselho de Estado, a quem prestam contas, ilustrando assim o controlo institucional dos poderes públicos sobre as atividades comerciais do banco estatal.

(124) No que diz respeito aos bancos comerciais estatais, a Comissão observou que, no final de 2022, os seis maiores bancos representavam mais de 40 % dos ativos totais do setor financeiro chinês ([54]). Pelo menos dois desses seis bancos, a saber, o ICBC e o ABC, fazem parte das instituições financeiras que concederam empréstimos às empresas objeto de exame no presente inquérito. O Estado detém uma participação maioritária tanto no ICBC ([55]) como no ABC ([56]). Para além de controlar os seis maiores bancos comerciais estatais, o Estado mantém participações significativas em vários outros bancos deste tipo, nos quais intervém sobretudo de forma indireta, por exemplo, através de empresas estatais.

(125) A Comissão constatou ainda que as instituições financeiras estatais alteraram os seus estatutos em 2017 para reforçar o papel do PCC ao mais alto nível de tomada de decisões dos bancos ([57]).

(126) Estes novos estatutos dispõem que:

— o presidente do conselho de administração é o secretário do Comité do Partido,

— o papel do PCC consiste em assegurar e supervisionar a execução, pelo banco, das políticas e orientações do PCC e do Estado; para além de desempenhar um papel de liderança e de controlo no que se refere à nomeação de pessoal (incluindo quadros superiores), e

— os pareceres do Comité do Partido são tidos em conta pelo conselho de administração relativamente a quaisquer decisões importantes que devam ser tomadas.

(127) O considerando 42 apresenta exemplos específicos destas alterações aos estatutos no que diz respeito ao ICBC e ao ABC.

3.6.1.4. Controlo significativo pelo Governo da RPC

(128) A Comissão procurou ainda obter informações sobre se o Governo da RPC exercia um controlo significativo sobre as práticas das instituições financeiras estatais quanto às suas políticas de concessão de crédito e avaliação do risco no que se refere a empréstimos concedidos à indústria do papel térmico leve. Neste contexto foram considerados os seguintes documentos regulamentares:

(1) Artigo 34.º da Lei da RPC relativa aos bancos comerciais («Lei bancária»);

(2) Artigo 15.º das regras gerais sobre empréstimos (executadas pelo Banco Popular da China);

(3) Decisão n.º 40;

([53]) Decreto n.º 283 do Conselho de Estado da República Popular da China.
([54]) *Ver, por exemplo, https://www.statista.com/statistics/434566/leading-banks-in-china-assets/*.
([55]) Ver o relatório anual de 2021 do ICBC; disponível em file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESH_STOCK/2022/ /2022-3/2022-03-31/7943541.PDF.
([56]) Ver o relatório anual de 2021 do ABC; disponível em: https://www.abchina.com/en/investor-relations/performance-reports/annual- reports/202204/P020220427580795705015.pdf.
([57]) https://www.reuters.com/article/us-china-banks-party-idUSKBN1JN0XN.

(4) Medidas de execução da CBIRC para as questões de licenciamento administrativo dos bancos comerciais com financiamento chinês (Decisão da CBIRC [2017] n.º 1);

(5) Medidas de execução da CBIRC para as questões de licenciamento administrativo dos bancos com financiamento estrangeiro (Decisão da CBIRC [2015] n.º 4);

(6) Medidas administrativas para as qualificações de diretores e altos funcionários das instituições financeiras no setor bancário (CBIRC [2013] n.º 3);

(7) Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022) (CBIRC, 28 de agosto de 2020);

(8) Aviso sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais (CBIRC de 15 de dezembro de 2020);

(9) Aviso sobre os regulamentos de supervisão relativos ao comportamento dos grandes acionistas dos bancos e das instituições de seguros (CBIRC, [2021] n.º 43).

(129) Da análise destes documentos regulamentares, a Comissão concluiu que as instituições financeiras na RPC operam num enquadramento jurídico que lhes dá instruções para se alinharem pelos objetivos de política industrial do Governo da RPC, nos quais se inclui o desenvolvimento da indústria do papel. Reconhecido como parte da indústria do papel, o papel térmico leve é assinalado nos principais planos nacionais e regionais, entre os quais a Decisão n.º 40, a iniciativa «Made in China 2025», o 14.º Plano Quinquenal e o catálogo, e em várias estratégias provinciais e municipais de desenvolvimento em Guangdong, Hubei e Jiangsu. Estas políticas promovem o apoio financeiro, os incentivos à I&D e a criação de polos industriais, incitando as instituições financeiras a darem prioridade ao financiamento das empresas deste setor.

(130) A nível geral, o artigo 34.º da Lei bancária, aplicável a todas as instituições financeiras que operam na China, prevê que *os bancos comerciais devem exercer as suas atividades de* concessão de empréstimos *em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado. Embora o artigo 4.º da Lei bancária disponha que «os bancos comerciais devem, nos termos da lei, conduzir as operações comerciais sem interferências de qualquer unidade ou indivíduo. Os bancos comerciais devem assumir, de forma independente, a responsabilidade civil para o conjunto dos bens da pessoa coletiva»*, o inquérito permitiu apurar que o artigo 4.º da Lei bancária é aplicável sob reserva do disposto no artigo 34.º desse mesmo diploma, ou seja, quando o Estado estabelece uma política pública, os bancos executam-na e recebem instruções dos poderes públicos.

(131) Por sua vez, o artigo 15.º das Regras Gerais sobre Empréstimos dispõe o seguinte: *Em conformidade com a* política estatal*, os serviços competentes podem subvencionar juros sobre empréstimos, com vista a* promover *o crescimento de determinadas indústrias e o desenvolvimento económico em alguns domínios.*

(132) De modo semelhante, a Decisão n.º 40 dá instruções a todas as instituições financeiras para que concedam apoio creditício especificamente a projetos «incentivados». Como já se explicou na secção 3.3 e mais concretamente nos considerandos 60 a 68, os projetos da indústria do papel térmico leve inserem-se na categoria de projetos «incentivados». A Decisão n.º 40 confirma assim a conclusão anterior no que respeita à Lei bancária de que os bancos exercem funções de autoridade pública sob a forma de operações de crédito preferencial. A Comissão constatou igualmente que a NFRA exerce uma autoridade abrangente em relação a todos os aspetos da gestão de todas as instituições financeiras estabelecidas na RPC (incluindo instituições financeiras privadas e instituições financeiras detidas por estrangeiros), tais como ([58]):

— aprovação da nomeação de todos os gestores das instituições financeiras, tanto a nível da sede como a nível das sucursais locais. A aprovação da NFRA é necessária para o recrutamento de todos os níveis de gestão, dos postos de chefia mais alta até aos gestores de sucursais, incluindo mesmo os gestores nomeados em sucursais no estrangeiro, bem como os gestores responsáveis pelas funções de apoio (por exemplo, os gestores de TI), e

— uma longa lista de autorizações administrativas, incluindo autorizações para a criação de sucursais, o arranque de novas linhas de atividade ou a venda de novos produtos, a alteração dos estatutos do banco, a venda de mais de 5 % das suas ações, aumentos de capital, mudanças de domicílio, alterações da forma organizacional, etc.

([58]) Segundo as medidas de execução da CBIRC para as questões de licenciamento administrativo dos bancos comerciais com financiamento chinês (Decisão da CBIRC [2017] n.º 1), as medidas de execução da CBIRC para as questões de licenciamento administrativo dos bancos com financiamento estrangeiro (Decisão da CBIRC [2015] n.º 4), e as medidas administrativas para as qualificações de diretores e altos funcionários das instituições financeiras no setor bancário (CBIRC [2013] n.º 3). Após a substituição da CBIRC pela NFRA, as medidas de execução não foram alteradas.

(133) A Lei bancária é juridicamente vinculativa. A natureza vinculativa dos planos quinquenais e da Decisão n.º 40 foi estabelecida na secção 3.6.1.4. A natureza vinculativa dos documentos regulamentares da NFRA decorre dos seus poderes enquanto autoridade reguladora do setor bancário. A natureza vinculativa dos outros documentos é demonstrada pelas cláusulas de supervisão e avaliação que contêm.

(134) A Decisão n.º 40 do Conselho de Estado insta todas as instituições financeiras chinesas a concederem apoio creditício exclusivamente a projetos de investimento que se insiram na categoria de projetos incentivados e promete a execução de *outras políticas preferenciais aplicáveis a projetos que se insiram na categoria de indústrias incentivadas*. Com base no que precede, os bancos são obrigados a conceder apoio creditício à indústria do papel térmico leve enquanto indústria incentivada.

(135) Até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Com efeito, um dos grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão das empresas. A este respeito, o plano de três anos da CBIRC (2020 a 2022) dá instruções no sentido de *continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro*. Por seu turno, a secção II do plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: *há que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos […]. As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o conselho de administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito*.

(136) O Governo da RPC estabeleceu ainda recentemente que mesmo os acionistas de instituições financeiras têm de facilitar o exercício do controlo por parte do Governo da RPC através do quadro de governo empresarial da instituição, do seguinte modo: *Os grandes acionistas das instituições bancárias e de seguros devem apoiá-las no estabelecimento de uma estrutura de governo das sociedades independente e sólida, dotada de controlos e equilíbrios eficazes, e incentivar e apoiar os bancos e as instituições de seguros no sentido de assegurar a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades* ([59]).

(137) Por último, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais definidos pela NFRA devem agora incluir o modo como as instituições *cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real*, e, em especial, como *atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes*. ([60])

(138) A Comissão concluiu, portanto, que o Governo da RPC criou um quadro normativo que tinha de ser seguido pelos gestores e supervisores do banco estatal, os quais são nomeados pelo Governo da RPC e perante ele responsáveis. Por conseguinte, o Governo da RPC utilizou este quadro normativo para exercer controlo de uma forma significativa sobre as práticas do banco estatal sempre que concedeu empréstimos à indústria do papel térmico leve. As principais funções do banco estatal estão relacionadas com as tarefas específicas atribuídas pelo Governo da RPC através deste quadro normativo, pelo que o banco se torna o instrumento do Governo da RPC no desempenho de funções públicas.

(139) No decurso do inquérito, o Governo da RPC remeteu para a interpretação da lei bancária pelo Congresso Nacional do Povo e para o artigo 4.º da lei bancária, alegando que os bancos comerciais na China exerciam as suas atividades como entidades jurídicas independentes que *tomam as suas próprias decisões sem interferências de qualquer unidade ou indivíduo* e que *nenhuma entidade ou pessoa singular pode coagir um banco comercial a conceder empréstimos ou uma garantia*.

(140) Tal como explicado no considerando 133, a Comissão considerou que tanto a Lei bancária chinesa como a Decisão n.º 40 têm caráter vinculativo. Ademais, as conclusões do presente inquérito (assim como as conclusões da Comissão em inquéritos anteriores referentes ao mesmo regime de subvenções) ([61]) não apoiaram a alegação de que os bancos não têm em conta as políticas e os planos estatais nas suas decisões de concessão de crédito. Por exemplo, a Comissão constatou que o grupo objeto de exame beneficiou de empréstimos preferenciais a taxas de juro inferiores às do mercado.

([59]) Artigo 13.º do aviso sobre os regulamentos de supervisão relativos ao comportamento dos grandes acionistas dos bancos e das instituições de seguros (CBIRC, [2021] n.º 43).

([60]) Ver o Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais, publicado em 15 de dezembro de 2020. http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm.

([61]) Ver, por exemplo, os processos relativos aos produtos planos de aço laminados a quente, aos pneus e às bicicletas elétricas.

(141) Determinou-se igualmente no inquérito que o artigo 4.º se aplica apenas na medida em que esteja em conformidade com o artigo 33.º, o que significa que, embora possam exercer atividades ao abrigo do seu quadro jurídico geral, os bancos têm de cumprir as políticas estatais quando recebem instruções nesse sentido. Com efeito, enquanto o artigo 4.º da Lei bancária faz parte do capítulo I, que estabelece as disposições gerais, o artigo 33.º faz parte do capítulo IV, que enuncia as regras de base da concessão de crédito. Nos termos do artigo 33.º: *os bancos comerciais exercem a sua atividade de concessão de crédito em função das necessidades da economia nacional* e *do desenvolvimento social e sob a orientação da política industrial do Estado, o que* mostra que, mais do que uma mera orientação, esta disposição tem caráter obrigatório e dá claras instruções aos bancos para que tenham em conta as políticas industriais do Estado nas suas atividades de concessão de crédito. A Comissão observou igualmente que a Decisão n.º 40 do Conselho de Estado insta todas as instituições financeiras chinesas a concederem apoio creditício exclusivamente a projetos incentivados e promete a execução de *outras políticas preferenciais aplicáveis a projetos que se insiram na categoria de indústrias incentivadas*. Embora o artigo 17.º dessa decisão exija que o banco respeite os princípios de crédito, a Comissão estabeleceu que, durante o inquérito, os bancos não respeitaram os princípios em matéria de crédito. A Comissão solicitou documentos comprovativos de que as instituições financeiras respeitavam esses princípios. O Governo da RPC e as instituições financeiras não facultaram a informação solicitada. Decorre do que precede que a Comissão teve de proceder a essa apreciação com base nos dados disponíveis. Esses dados mostraram que foram concedidos empréstimos aos produtores-exportadores independentemente da respetiva situação financeira e fiabilidade creditícia. Esta conclusão não é nova e foi já estabelecida em inquéritos anteriores ([62]), em que a Comissão teve a oportunidade de demonstrar que o artigo 17.º não se traduz automaticamente num princípio em matéria de crédito para as indústrias incentivadas. Durante o presente inquérito, a Comissão não pôde determinar a conformidade devido à falta de colaboração, o que suscita ainda mais apreensões quanto à transparência e ao respeito dos devidos procedimentos de avaliação de crédito.

(142) Por último, tal como referido nos considerandos 125 e 126, o facto de todas as principais questões operacionais e de gestão do banco serem examinadas pelo Partido, que está profundamente integrado na estrutura de governação empresarial dos bancos, e o facto de o desempenho dos bancos ser avaliado em função dos seus esforços para servir empresas estratégicas e emergentes, como a indústria do papel térmico leve demonstra igualmente a natureza restritiva e vinculativa do quadro regulamentar que rege as operações das instituições financeiras.

(143) Na ausência de colaboração e de elementos de prova concretos de avaliações da fiabilidade creditícia, a Comissão analisou o contexto jurídico geral, tal como estabelecido nos considerandos 130 a 138, no que diz respeito aos empréstimos concedidos ao grupo objeto de exame. Este comportamento contrastava com a sua posição oficial, uma vez que, na prática, os bancos estatais não tinham agido com base em avaliações de risco rigorosas, baseadas no mercado.

(144) No decurso do inquérito, a Comissão apurou que foram concedidos empréstimos às empresas objeto de exame a taxas de juro abaixo ou próximas da taxa de juro preferencial anunciada pelo Centro Nacional de Financiamento Interbancário («NIFC»). A taxa de juro preferencial foi introduzida em 20 de agosto de 2019 e veio substituir a anterior taxa de referência do banco central, ou seja, o Banco Popular da China (BPC) ([63]). A concessão de financiamento a taxas inferiores ou próximas da taxa de juro sem risco do país no mercado interbancário mostra de forma clara que o risco não foi devidamente tido em conta. Na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC e das instituições financeiras, a Comissão teve de recorrer aos dados disponíveis, concluindo, assim, que os

([62]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2017/969 da Comissão, de 8 de junho de 2017, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China e altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/649 da Comissão que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da República Popular da China (JO L 146 de 9.6.2017, p.17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/969/oj) («processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente»), Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China (JO L 458 de 22.12.2021, p. 344, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/2287/oj) («processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação»), Regulamento de Execução (UE) 2020/776 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da República Popular da China e do Egito (JO L 189 de 15.6.2020, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/776/oj) («processo relativo aos TFV»), Regulamento de Execução (UE) 2022/72 da Comissão, de 18 de janeiro de 2022, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de cabos de fibras óticas originários da República Popular da China (JO L 12 de 19.1.2022, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/72/oj) («processo relativo aos cabos de fibras óticas»), Regulamento de Execução (UE) 2024/1866 («processo relativo aos veículos elétricos a bateria») e Regulamento de Execução (UE) 2025/796 da Comissão, de 24 de abril de 2025, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de plataformas elevatórias móveis originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2025/45 da Comissão que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de plataformas elevatórias móveis originárias da República Popular da China (JO L, 2025/796, 25.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/796/oj) («processo relativo às plataformas elevatórias móveis»).

([63]) http://www.pbc.gov.cn/zhengcehuobisi/125207/125213/125440/3876551/de24575c/index2.html.

empréstimos foram concedidos independentemente da situação financeira e do risco de crédito efetivos das empresas, como estabelecido na secção 3.6.3. Por conseguinte, foram concedidos empréstimos a taxas inferiores às taxas do mercado correspondentes ao perfil de risco do grupo objeto de exame.

(145) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o Governo da RPC criou um quadro normativo aplicável à concessão de crédito às indústrias incentivadas, que tinha de ser seguido pelos gestores e supervisores do banco, os quais são nomeados pelo Governo da RPC e perante ele responsáveis. Este quadro normativo não dava aos gestores e supervisores do banco qualquer margem de manobra para decidir se o aplicariam ou não no caso do grupo objeto de exame, deixando assim a administração do referido banco numa situação de dependência.

(146) Por conseguinte, o Governo da RPC utilizou o quadro normativo para exercer controlo de uma forma significativa sobre as práticas do banco sempre que este concedeu empréstimos à indústria do papel térmico leve.

(147) Na ausência de elementos de prova concretos de avaliações de risco creditício, a Comissão analisou o contexto jurídico geral aplicável à concessão de crédito a indústrias incentivadas, como a do papel térmico leve, e estabeleceu que o banco não estava a atuar com base em avaliações de risco creditício rigorosas, baseadas no mercado.

(148) Além disso, como se expende no considerando 140, foram concedidos empréstimos às empresas objeto de exame a taxas de juro abaixo ou próximas da taxa de juro preferencial, independentemente da situação financeira e do risco de crédito dos mesmos. Por conseguinte, atendendo ao perfil de risco do grupo Guanhao descrito na secção 3.6.4.3, bem como a que, de acordo com a análise de risco efetuada pela Comissão, este grupo devia ter sido classificado com uma notação de risco B e, por conseguinte, devia ter pago taxas de juro significativamente superiores à taxa sem risco, a Comissão concluiu que os empréstimos em causa foram concedidos a taxas inferiores às do mercado.

(149) A Comissão concluiu, assim, que o Governo da RPC exerce um controlo significativo sobre as práticas do banco quanto às suas políticas de concessão de crédito e avaliação do risco no que se refere a empréstimos concedidos à indústria do papel térmico leve.

3.6.1.5. Conclusão sobre todas as instituições financeiras estatais

(150) A Comissão estabeleceu que o quadro jurídico acima definido foi aplicado pelos bancos estatais no exercício de funções públicas no que diz respeito ao setor do papel térmico leve, atuando assim como entidade pública na aceção do artigo 2.º, alínea b), do regulamento de base, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento de base, e em conformidade com a jurisprudência aplicável da OMC.

(151) Além do mais, mesmo que as instituições financeiras estatais não fossem consideradas entidades públicas, a Comissão estabeleceu com base nas referidas informações que, pelos mesmos motivos que os referidos na secção 3.6.2, se assumiria igualmente que o Governo da RPC lhes tinha atribuído funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dado instruções nesse sentido, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do regulamento de base. Portanto, as suas práticas seriam imputáveis ao Governo da RPC de qualquer modo.

3.6.2. *Instituições financeiras privadas às quais o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido*

(152) Tal como em inquéritos anteriores ([64]), consonância com a análise correspondente exposta nos considerandos 128 a 149, considerou-se que o Governo da RPC atribuiu funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou deu instruções nesse sentido a estes bancos e instituições financeiras privadas que operam sob a supervisão da NFRA (em substituição da CBRC). Uma vez que não foram apresentadas quaisquer informações em contrário, a Comissão manteve a mesma conclusão no presente inquérito.

(153) A Comissão analisou se o Governo da RPC teria atribuído funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dado instruções a todas estas instituições financeiras no sentido de concederem subvenções ao setor do PTL na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do regulamento de base.

([64]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2017/969 («processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente»), Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 («processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação), Regulamento de Execução (UE) 2020/776 («processo relativo aos TFV»), Regulamento de Execução (UE) 2022/72 («processo relativo aos cabos de fibras óticas»), Regulamento de Execução (UE) 2024/1866 («processo relativo aos veículos elétricos a bateria») e Regulamento de Execução (UE) 2025/796 («processo relativo às plataformas elevatórias móveis»).

(154) Segundo o Órgão de Recurso da OMC, a ação de «encarregar» (atribuir o exercício de funções) ocorre quando os poderes públicos atribuem responsabilidade a um organismo privado, e a ação de «dar instruções» refere-se a situações em que os poderes públicos exercem a sua autoridade sobre um organismo privado ([65]). Em ambos os casos os poderes públicos utilizam um organismo privado para efetuar uma contribuição financeira e, na maior parte dos casos, seria de esperar que a ação de encarregar um organismo privado de executar uma função normalmente exercida pelos poderes públicos ou de lhe dar instruções nesse sentido implicasse alguma forma de ameaça ou de persuasão ([66]). Ao mesmo tempo, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), não permite que os membros instituam medidas de compensação sobre os produtos quando os poderes públicos se limitam a exercer as suas competências gerais de regulação ([67]) ou quando a intervenção estatal possa ou não alcançar determinado resultado, simplesmente em função de dadas circunstâncias factuais e do exercício da liberdade de decisão dos operadores nesse mercado ([68]). Pelo contrário, a ação de encarregar um organismo privado de executar uma função normalmente exercida pelos poderes públicos ou de lhe dar instruções nesse sentido implica que o Estado teve um papel mais ativo do que dar um simples incentivo ([69]).

(155) A Comissão observou que o quadro normativo respeitante à indústria a que se referem os considerandos 130 a 135 se aplica a todas as instituições financeiras da RPC, incluindo instituições financeiras privadas. Para ilustrar esta situação, a Lei bancária e as várias decisões da NFRA (anteriormente CBIRC) abrangem todos os bancos com financiamento chinês e com capital estrangeiro sob a gestão da NFRA.

(156) Além disso, a maioria dos contratos de empréstimo com instituições financeiras privadas tinha condições semelhantes às dos contratos com bancos estatais e as taxas de empréstimo das instituições financeiras privadas eram semelhantes às taxas estabelecidas pelas instituições financeiras estatais. Isto mostra que esses bancos oferecem condições de empréstimo preferenciais, em consonância com o controlo exercido pelo Governo da RPC sobre o setor bancário.

(157) Na ausência de quaisquer informações divergentes recebidas das instituições financeiras privadas, a Comissão concluiu que, no que se refere à indústria do papel térmico leve, a todas as instituições financeiras (incluindo as instituições financeiras privadas) que operam na China sob a supervisão da NFRA foram atribuídas funções normalmente exercidas pelos poderes públicos ou dadas instruções nesse sentido pelos poderes públicos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), primeiro travessão, do regulamento de base, no sentido de executarem políticas estatais e concederem empréstimos a taxas preferenciais à indústria do papel térmico leve ([70]), ou seja, funções que não diferem das funções normalmente exercidas pelos poderes públicos.

3.6.3. *Notações de crédito*

(158) A Comissão já determinou em inquéritos antissubvenções anteriores que as notações de risco nacionais concedidas a empresas chinesas não eram fiáveis, com base num estudo publicado pelo Fundo Monetário Internacional ([71]) que mostra uma discrepância entre as notações de risco internacionais e chinesas. Com efeito, segundo o FMI, mais de 90 % das obrigações chinesas são classificadas de AA a AAA pelas agências de notação de risco locais. Esta situação não é comparável com outros mercados, como a UE ou os Estados Unidos da América. Por exemplo, no mercado dos EUA, menos de 2 % das empresas obtêm classificações tão elevadas. As agências de notação de risco chinesas privilegiam assim claramente a atribuição das notações mais elevadas. Utilizam escalas de notação muito amplas e tendem a agrupar obrigações com riscos de incumprimento significativamente diferentes numa categoria de notação alargada ([72]). Segundo a publicação da Bloomberg «China bond market insight — 2021» ([73]) cinco agências de notação de risco locais chinesas dominam o mercado obrigacionista — China Chengxin, Dagong, Lianhe, Shanghai Brilliance e Golden credit rating - e cerca de 90 % das obrigações são classificadas com uma notação AAA pelas agências de notação locais. No entanto, a S&P Global atribuiu a muitos dos emitentes uma notação de risco inferior, de A e BBB ([74]).

([65]) *WT/DS/296 [DS 296 EUA — Inquérito em matéria de direitos de compensação sobre memórias dinâmicas de acesso aleatório (DRAM) provenientes da Coreia], relatório do Órgão de Recurso de 21 de fevereiro de 2005, n.º 116*.
([66]) Relatório do Órgão de Recurso, DS 296, n.º 116.
([67]) Relatório do Órgão de Recurso, DS 296, n.º 115.
([68]) Relatório do Órgão de Recurso, DS 296, n.º 114, em que concorda com o Relatório do Painel, DS 194, n.º 8.31 a esse respeito.
([69]) Relatório do Órgão de Recurso, DS 296, n.º 115.
([70]) Ver os processos referidos na nota de rodapé 80.
([71]) Ver o Documento de trabalho do FMI «Resolving China's Corporate Debt Problem» de Wojciech Maliszewski, Serkan Arslanalp, John Caparusso, José Garrido, Si Guo, Joong Shik Kang, W. Raphael Lam, T. Daniel Law, Wei Liao, Nadia Rendak, Philippe Wingender, Jiangyan, outubro de 2016, WP/16/203.
([72]) Livingston, M. Poon, W.P.H. e Zhou, L. (2017). *Are Chinese Credit Ratings Relevant? A Study of the Chinese Bond Market and Credit Rating Industry*, publicado no Journal of Banking & Finance, p. 24.
([73]) China bond market insight 2021, https://assets.bbhub.io/professional/sites/10/China-bond-market-booklet.pdf.
([74]) China bond market insight — 2021, nota de rodapé 59, p. 31.

(159) Além disso, as agências de notação estrangeiras, como a Standard and Poor's e a Moody's, aplicam normalmente uma majoração à notação de crédito de referência do emitente, com base numa estimativa da importância estratégica da empresa para o Governo chinês e da solidez de qualquer garantia implícita, quando classificam as obrigações chinesas emitidas no estrangeiro ([75]).

(160) Em complemento desta análise, processos anteriores mostraram que o Governo da RPC pode também exercer a sua influência sobre o mercado da notação de risco. ([76]).

(161) Segundo as informações facultadas pelo Governo da RPC em processos anteriores, havia 14 agências de notação de risco ativas no mercado obrigacionista chinês, 12 das quais eram agências nacionais de notação de risco. Em segundo lugar, o acesso ao mercado chinês de notação de risco não é livre. Trata-se essencialmente de um mercado fechado, pois as agências de notação têm de ser aprovadas pela Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China («CSRC») ou pelo BPC antes de poderem iniciar as suas atividades ([77]). O BPC anunciou, em meados de 2017, que as agências de notação de risco estrangeiras seriam autorizadas a realizar notações de risco em parte do mercado nacional de obrigações, obedecendo a determinadas condições. No entanto, as notações destas agências seguem as escalas de notação chinesas e não são, portanto, exatamente comparáveis com as notações internacionais, como se explica no considerando 159.

(162) Um estudo realizado em 2021 pela Allianz Global Investors confirma as conclusões da Comissão, afirmando que *o sistema interno de notação de risco da* China *difere das* convenções internacionais de notação de risco. Por exemplo, as obrigações internas com notação AA+ seriam geralmente classificadas como *obrigações de «rendimento elevado» numa escala internacional* ([78]).

(163) Por último, a OCDE sublinhou, em 2022, que *as* [d]*eficiências no mercado de notação de risco, entre as quais a atribuição de notações inflacionadas e a debilidade dos sistemas de alerta, obstam ao desenvolvimento saudável do mercado obrigacionista* ([79]).

(164) A Comissão determinou ([80]) igualmente que não se pode considerar que o sistema de notação de risco da China seja determinado exclusivamente pelas forças de mercado, bem como que este sistema funciona num quadro de distorção.

(165) Tendo em conta a situação descrita nos considerandos 158 a 163, a Comissão concluiu que as notações de risco chinesas não representam uma estimativa fiável do risco creditício do ativo subjacente. Estas notações foram igualmente falseadas pelos objetivos da política de incentivo às principais indústrias estratégicas, entre as quais a indústria do papel térmico leve.

3.6.4. *Financiamento preferencial: empréstimos*

3.6.4.1. Tipos de empréstimos

Empréstimos a curto e a longo prazo

(166) A Comissão estabeleceu que as empresas do grupo Guanhao recorreram a empréstimos a curto e a longo prazo para financiar as suas atividades. Estes empréstimos foram utilizados principalmente para operações diárias, necessidades de fundo de maneio, projetos especiais e investimentos.

([75]) Price, A.H., Brightbill T.C., DeFrancesco R.E., Claeys, S.J., Teslik, A. e Neelakantan, U. (2017). *China's broken promises: why it is not a market-economy*, Wiley Rein LLP, p. 68.

([76]) Regulamento de Execução (UE) 2021/2287, considerandos 210 a 214 («processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio»), Regulamento de Execução (UE) 2017/969, considerandos 159 a 161 («processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente»), Regulamento de Execução (UE) 2018/1690, considerandos 239 a 241 («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2020/776, considerandos 279 a 284 («processo relativo aos TFV»), Regulamento de Execução (UE) 2022/72, considerandos 274 a 279 («processo relativo aos cabos de fibras óticas») e Regulamento de Execução (UE) 2024/1866, considerandos 474 a 478 («processo relativo aos veículos elétricos a bateria»).

([77]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2022/72, nota de rodapé 71.

([78]) Disponível em: https://ch.allianzgi.com/-/media/allianzgi/globalagi/china-microsite/9-things-to-know/9-things-to-know-about-chinas-bond-markets.pdf.

([79]) Ver Análises económicas da OCDE: China, março de 2022, p. 34-35; disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/b0e499cf-en.pdf.

([80]) Ver o Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, de 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final («relatório sobre a China») — capítulo 6, pp. 156-160.

3.6.4.2. Caráter específico

(167) Como demonstrado no considerando 128, vários documentos jurídicos, destinados também às empresas da indústria do papel, dão instruções às instituições financeiras no sentido de concederem empréstimos à indústria do papel térmico leve a taxas preferenciais. Estes documentos demonstram que as instituições financeiras só concedem financiamento preferencial a um número reduzido de empresas ou indústrias que sigam as políticas relevantes do Governo da RPC. A Comissão considerou ainda que as referências à indústria do papel, da qual a indústria do papel térmico leve faz parte, são suficientemente claras, uma vez que a indústria está identificada por uma referência ao produto fabricado pelo grupo industrial a que pertence. Assim, o facto de o Governo da RPC apoiar um grupo limitado de indústrias incentivadas, entre as quais se inclui a indústria do papel térmico leve, dá a esta subvenção um caráter específico.

3.6.4.3. Cálculo do montante da subvenção

(168) A Comissão calculou o montante da subvenção passível de medidas de compensação com base na vantagem conferida aos beneficiários durante o período de inquérito. Segundo o artigo 6.º, alínea b), do regulamento de base, a vantagem conferida aos beneficiários é a diferença entre o montante dos juros que a empresa pagou sobre o empréstimo preferencial e o montante que a empresa teria pago por um empréstimo comercial comparável obtido no mercado.

(169) Como se explicou nas secções 3.6.1 e 3.6.2, os empréstimos concedidos por instituições financeiras chinesas refletem uma intervenção estatal substancial e não as taxas que normalmente estariam em vigor num mercado que funcionasse efetivamente.

(170) A Comissão avaliou a situação financeira do grupo Guanhao, que foi objeto do exame individual. Neste contexto, a Comissão seguiu a metodologia de cálculo do financiamento preferencial através de empréstimos estabelecida no inquérito antissubvenções relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da RPC, no inquérito antissubvenções relativo aos produtos planos de aço laminados a quente originários da RPC, bem como nos inquéritos antissubvenções relativos aos pneus originários da RPC, a determinados têxteis tecidos e/ou agulhados em fibra de vidro originários da RPC, a novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da RPC e a plataformas elevatórias móveis originárias da República Popular da China ([81]), como se explica nos considerandos 180 e 181. Consequentemente, a Comissão calculou a vantagem decorrente das práticas de financiamento preferencial através de empréstimos para o grupo Guanhao, e atribuiu essa vantagem ao produto objeto de inquérito.

(171) Como referido no considerando 76, as instituições financeiras mutuantes chinesas não deram qualquer resposta ao questionário que fosse suscetível de esclarecer a avaliação da fiabilidade creditícia realizada. Deste modo, para determinar a vantagem, a Comissão teve de avaliar se as taxas de juro para os empréstimos concedidos ao grupo Guanhao se situavam ao nível do mercado.

(172) O grupo Guanhao declarou uma situação financeira geralmente rentável entre 2022 e 2024. Todavia, a sua rendibilidade diminuiu drasticamente no período de inquérito, altura em que a empresa declarou perdas de 2,2 %, o que foi igualmente confirmado pelas contas financeiras auditadas publicadas pela empresa em 2025, quando as perdas atingiram 4,2 %.

(173) O grupo Guanhao recorreu à dívida de curto e longo prazo para financiar as suas operações. A Comissão avaliou a situação de liquidez a curto prazo e de solvência a longo prazo do grupo.

(174) No que diz respeito à liquidez a curto prazo, a Comissão utilizou o rácio atual e o rácio de liquidez imediata. Estes rácios medem a capacidade da empresa de liquidar as obrigações de curto prazo, incluindo a dívida de curto prazo.

(175) O rácio corrente da empresa foi de 1,35 em 2022, diminuiu para 1,01 em 2023 e voltou a diminuir para 0,97 no período de inquérito. O capital circulante da empresa não era, assim, suficiente para pagar as obrigações de curto prazo. Esta situação não justifica uma notação de risco elevada, para a qual uma empresa deve apresentar um rácio de, pelo menos, 2.

([81]) Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 (considerando 237) («processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio»), Regulamento de Execução (UE) 2017/969, considerandos 152 a 244 («processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente»), Regulamento de Execução (UE) 2018/1690, considerando 236 («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2020/776, considerando 300 («processo relativo aos TFV»), Regulamento de Execução (UE) 2022/72, considerando 294 («processo relativo aos cabos de fibras óticas»), Regulamento de Execução (UE) 2024/1866, considerando 490 («processo relativo aos veículos elétricos a bateria») e Regulamento de Execução (UE) 2025/796, considerando 190 («processo relativo às plataformas elevatórias móveis»).

(176) O rácio de liquidez imediata da empresa foi de 0,84 em 2023, de 0,81 em 2024 e de 0,7 até ao final do período de inquérito, sendo que a referência é um rácio de liquidez imediata de, pelo menos, 1. Com efeito, uma empresa que tenha um rácio de liquidez imediata inferior a 1 pode não conseguir pagar os passivos correntes a curto prazo. Logo, a empresa não dispunha de liquidez suficiente para pagar a dívida de curto prazo. Tendo em conta este indicador de liquidez de curto prazo, a Comissão concluiu que a empresa em causa apresentava problemas de liquidez a curto prazo e, por conseguinte, tem um perfil de devedor de alto risco.

(177) Em termos de solvência, o rácio passivo total/capital próprio da empresa aumentou continuamente, passando de 0,40 em 2002 para 0,92 no período de inquérito, o que aponta para o facto de a empresa estar a financiar cada vez mais a sua atividade sobretudo através da dívida. Um endividamento tão elevado deixa a empresa vulnerável a uma subida das taxas de juro ou a recessões económicas, já que a sua capacidade de assegurar o serviço da dívida pode ficar comprometida. A dependência do financiamento por dívida aumenta o risco de insolvência, sobretudo se o crescimento das receitas ou a rendibilidade abrandarem. Este endividamento é um problema grave suscetível de comprometer o equilíbrio financeiro da empresa.

(178) Tendo, então, em conta os problemas de liquidez, solvência e eficiência referidos nos considerandos 172 a 177, a Comissão considerou que a empresa não apresentava uma situação financeira sólida e tinha um perfil de risco elevado para potenciais mutuantes e investidores.

(179) A Comissão considerou que a situação financeira geral do grupo corresponde a uma notação B, que não é classificada como «grau de investimento».

(180) Com base nos dados publicados na Bloomberg, a Comissão utilizou como referência o prémio previsto sobre as obrigações emitidas por empresas com notação B, que foi aplicado à taxa de referência de empréstimo do BPC, ou, após 20 de agosto de 2019, à taxa de juro preferencial, como anunciada pelo NIFC, a fim de determinar a taxa de mercado.

(181) Assim, a margem comercial foi determinada calculando o *spread* relativo entre os índices de obrigações emitidas por empresas com notação AA dos EUA e as obrigações de empresas notadas B com base nos dados da Bloomberg para segmentos industriais. O *spread* relativo calculado desta forma foi em seguida adicionado à taxa de referência de empréstimo do BPC ou, após 20 de agosto de 2019, à taxa de juro preferencial publicada pelo NIFC, na data em que o empréstimo foi concedido ([82]) e para o mesmo período de duração do empréstimo em causa. Fez-se este cálculo para cada empréstimo concedido às empresas do grupo objeto de exame.

3.6.4.4. Conclusão sobre o financiamento preferencial: empréstimos

(182) A Comissão determinou que o grupo Guanhao beneficiou de financiamento preferencial através de empréstimos durante o período de inquérito. Dada a existência de uma contribuição financeira, de uma vantagem a favor dos produtores-exportadores e de especificidade, a Comissão considerou que o financiamento preferencial através de empréstimos constitui uma subvenção passível de medidas de compensação.

(183) Na ausência de colaboração por parte de qualquer instituição financeira chinesa, a Comissão teve de recorrer a um valor de referência externo. A Comissão considerou que o mercado dos EUA tinha uma dimensão equivalente e dispunha de estatísticas representativas no que diz respeito a obrigações com várias notações de risco. A Comissão observou igualmente que, neste contexto, nenhuma parte interessada propôs em alternativa um valor de referência externo válido.

(184) As taxas de subvenção estabelecidas no que respeita ao financiamento preferencial através de empréstimos, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao ascende a 20,29 %.

3.6.5. *Financiamento preferencial: outros tipos de financiamento*

3.6.5.1. Linhas de crédito

(185) Uma linha de crédito tem por objetivo fixar um limite para a contração de empréstimos a que a empresa pode recorrer a qualquer momento para financiar as suas operações correntes, desta forma flexibilizando e disponibilizando de imediato, quando necessário, o financiamento do fundo de maneio. Os contratos de linhas de crédito concedidos ao grupo examinado referem-se às várias formas de financiamento ao dispor das empresas signatárias desses contratos, que abrangem todos os tipos de financiamento de curto prazo, tais como empréstimos

([82]) No caso de empréstimos com juros fixos. Em relação aos empréstimos de taxa de juro variável, aplicou-se a taxa de referência do BPC durante o PI.

de curto prazo, aceites bancários, cartas de crédito, etc. Note-se ainda que, de acordo com a literatura financeira, as linhas de crédito são igualmente frequentes, na maioria dos casos, nas economias de mercado. Representam, por exemplo, mais de 80 % do financiamento bancário concedido às empresas públicas norte-americanas ([83]). Por exemplo, no Canadá, onde os aceites bancários são uma responsabilidade direta e incondicional do banco aceitante (como acontece na China), os bancos só costumam aceitar como sacadores as empresas mutuárias que têm uma linha de crédito nesse banco ([84]). A Comissão considerou, pois, que, em princípio, todo o financiamento de curto prazo das empresas examinadas, como empréstimos de curto prazo, aceites bancários, etc., deve ser coberto por um instrumento de linha de crédito. ([85])

(a) Conclusões do inquérito

(186) No âmbito da concessão de financiamento, a Comissão determinou que as instituições financeiras chinesas disponibilizaram linhas de crédito às empresas do grupo Guanhao objeto de exame. Estas assumiram a forma de acordos-quadro, nos termos dos quais o banco permite que as empresas examinadas utilizem vários instrumentos de dívida, por exemplo, empréstimos para fundo de maneio, aceites bancários e outras formas de financiamento comercial, até um determinado montante máximo.

(187) Como mencionado no considerando 185, todos os financiamentos de curto prazo devem ser cobertos por uma linha de crédito. Assim, a Comissão comparou o montante das linhas de crédito ao dispor das empresas colaborantes durante o período de inquérito com o montante de financiamento de curto prazo utilizado por essas empresas no mesmo período, a fim de determinar se todo o financiamento de curto prazo estava coberto por linhas de crédito. Nos casos em que o montante do financiamento de curto prazo ultrapassou o limite da linha de crédito, a Comissão aumentou o montante da linha de crédito existente ao nível do montante efetivamente utilizado pelos produtores-exportadores para além desse limite da linha de crédito.

(b) Vantagem

(188) Em condições normais de mercado, as linhas de crédito estariam sujeitas a uma comissão de «gestão» ou de «abertura» para compensar os custos e riscos do banco com a abertura de uma linha de crédito ([86]). Estas taxas cobrem os custos administrativos, como os custos de tratamento do pedido e de realização de controlos de segurança, mas também os custos decorrentes dos requisitos prudenciais impostos aos bancos, dado que o capital subscrito no âmbito de uma linha de crédito diminui os rácios de capital do banco, que este deve manter para evitar riscos sistémicos. No entanto, a Comissão estabeleceu que as empresas do grupo Guanhao objeto de exame beneficiaram de linhas de crédito concedidas gratuitamente. Deste modo, foi concedida uma vantagem às empresas do grupo Guanhao objeto de exame, na aceção do artigo 6.º, alínea d), do regulamento de base.

(c) Caráter específico

(189) Como se refere no considerando 132, segundo a Decisão n.º 40, as instituições financeiras devem conceder apoio creditício às indústrias incentivadas.

(190) A Comissão considerou que, estando intrinsecamente ligadas a todos os tipos de financiamento a curto prazo concedido às empresas do grupo Guanhao objeto de exame, as linhas de crédito devem ser consideradas uma forma de apoio financeiro preferencial concedido pelas instituições financeiras a indústrias incentivadas, como a indústria do papel térmico leve. Como especificado na secção 3.3, o setor do papel térmico leve faz parte das indústrias incentivadas e, por conseguinte, é elegível para beneficiar de todas as formas possíveis de apoio financeiro.

([83]) https://www.bde.es/f/webbde/SES/Secciones/Publicaciones/PublicacionesSeriadas/DocumentosTrabajo/08/Fic/dt0821e.pdf.
([84]) https://www.bankofcanada.ca/wp-content/uploads/2018/06/SDP-2018-6.pdf.
([85]) Ver processo relativo aos TFV, considerando 346, e o processo relativo aos veículos elétricos a bateria (regulamento provisório), considerando 530.
([86]) Ver, por exemplo: https://en.wikipedia.org/wiki/Line_of_credit, https://users.ssc.wisc.edu/~jchoi266/Choi_Jason_JMP.pdf, https://pages.stern.nyu.edu/~sternfin/vacharya/public_html/pdfs/working-papers/ARFE_ContingentCredit_AJS.pdfARFE_ContingentCredit_AJS.pdf (nyu.edu), https://www.business.hsbc.uk/-/media/library/business-uk/pdfs/156-business-banking-price-list.pdf.

(d) Cálculo do *montante da subvenção*

(191) Em conformidade com o artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), do regulamento de base, a Comissão considerou a vantagem conferida aos beneficiários como a diferença entre o montante pago a título de comissão de abertura das linhas de crédito concedidas pelas instituições financeiras chinesas e o montante que seria pago por uma linha de crédito comercial comparável obtida a uma taxa de mercado sem distorções.

(192) Nenhuma das empresas do grupo Guanhao que foram objeto de exame pagou uma taxa pela sua linha de crédito. Também em inquéritos anteriores a Comissão não identificou quaisquer taxas pagas por linhas de crédito a nível nacional. As informações de acesso público parecem indicar que, em certos casos, são cobrados encargos relacionados com linhas de crédito às empresas na China ([87]), mas não foi possível encontrar informações sobre o nível dessas taxas. Por este motivo, a Comissão teve de procurar uma taxa de referência adequada noutro país. As taxas de referência para as comissões de gestão foram assim estabelecidas em 1,75 %, tendo em conta dados de acesso público ([88]).

(193) Em princípio, as comissões de gestão são devidas com base num montante fixo por ocasião da abertura de uma nova linha de crédito ou da renovação de uma linha de crédito existente, respetivamente. Todavia, para efeitos de cálculo, a Comissão teve em conta as linhas de crédito que tinham sido abertas ou renovadas antes do período de inquérito, mas que estavam disponíveis para as empresas objeto de exame durante o período de inquérito, bem como as linhas de crédito que foram abertas no período de inquérito.

3.6.5.2. Letras descontadas

(a) Conclusões do inquérito

(194) O inquérito revelou que as instituições financeiras chinesas descontaram créditos ao grupo Guanhao em contrapartida de um montante em numerário.

(195) Através desta operação, os intermediários financeiros adiantaram os montantes de crédito antes da sua data de vencimento. As empresas receberam os fundos antecipados transferindo os direitos dos créditos futuros para as instituições financeiras após a dedução de comissões e das taxas de desconto aplicáveis. A taxa de desconto aplicável deve compensar especificamente o risco de incumprimento, que é fortemente influenciado pela notação de risco da última entidade suscetível de cumprir a obrigação de pagamento.

(b) Vantagem

(196) Tal como estabelecido em inquéritos anteriores ([89]), em condições normais de mercado, a taxa de desconto aplicável deve compensar os custos e os riscos do banco. Como se explicou nas secções 3.5.1. e 3.5.2, os empréstimos concedidos por instituições financeiras chinesas refletem uma intervenção estatal substancial, que afeta sobretudo as notações de risco dos produtores-exportadores, e não as taxas que normalmente estariam em vigor num mercado que funcionasse efetivamente.

(197) A vantagem assim conferida aos beneficiários seria a diferença entre a taxa de desconto aplicada pelas instituições financeiras chinesas e a taxa de desconto aplicável a uma operação comparável no mercado, por exemplo, um empréstimo.

(c) Caráter específico

(198) No que se refere à especificidade, como se refere no considerando 189, segundo a Decisão n.º 40, as instituições financeiras devem conceder apoio creditício às indústrias incentivadas.

([87]) Ver, por exemplo, Bank of China: Credit Line https://www.bankofchina.com/en/cbservice/cb2/cb22/200806/t20080630_1324055.html (bankofchina.com).
([88]) https://www.metrobankonline.co.uk/business/borrowing/products/business-overdrafts/ consultado em 24 de fevereiro de 2025.
([89]) Ver processo relativo aos TFV, considerandos 413 a 419.

(199) Tal como estabelecido em inquéritos anteriores ([90]), a Comissão considerou que as letras descontadas são outra forma de apoio financeiro preferencial concedido pelas instituições financeiras a indústrias incentivadas, como a indústria do papel térmico leve. Com efeito, tal como especificado na secção 3.3, o setor do papel térmico leve faz parte das indústrias incentivadas e, por conseguinte, é elegível para beneficiar de todas as formas possíveis de apoio financeiro. Como forma de financiamento, as letras descontadas são um dos elementos do sistema de apoio financeiro preferencial concedido pelas instituições financeiras a indústrias incentivadas, como a indústria do papel térmico leve.

(200) Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova de que outras empresas da RPC (para além das de indústrias incentivadas) possam usufruir de letras descontadas nas mesmas condições preferenciais.

(d) Cálculo do montante da subvenção

(201) Como referido no considerando 194, a Comissão verificou que o grupo objeto de exame recorreu a letras descontadas para satisfazer as suas necessidades de financiamento de curto prazo.

(202) Em conformidade com o artigo 6.º, alínea b), do regulamento de base, visto que as leras descontadas são uma forma de financiamento de curto prazo e que têm efetivamente o mesmo objetivo que os empréstimos de curto prazo para fundo de maneio, a Comissão considerou que a vantagem assim conferida aos beneficiários corresponde à diferença entre taxa de desconto efetivamente paga e o montante que deveria ser pago no caso de uma taxa de juro aplicável a um financiamento de curto prazo.

(203) A Comissão determinou a vantagem resultante do não pagamento dos custos de financiamento de curto prazo. A Comissão considerou que as letras descontadas devem ter custos equivalentes aos de um financiamento de curto prazo sob a forma de empréstimos. Como tal, a Comissão recorreu à mesma metodologia que utilizou para o financiamento sob a forma de empréstimos de curto prazo expressos em CNY, descrita na secção 3.6.4.3.

3.6.5.3. Conclusão sobre outros tipos de financiamento preferencial

(204) A Comissão concluiu que as empresas objeto de exame beneficiaram de financiamento preferencial sob a forma de linhas de crédito e letras descontadas. Dada a existência de uma contribuição financeira, de uma vantagem a favor dos produtores-exportadores e de especificidade, a Comissão considerou que estes tipos de financiamento preferencial constituem uma subvenção passível de medidas de compensação.

(205) As taxas de subvenção estabelecidas no que respeita ao financiamento preferencial supramencionado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao ascende a 2,82 %.

3.7. **Seguros preferenciais: seguro de crédito à exportação**

(206) O autor da denúncia alegou que a Sinosure ofereceu seguros de crédito à exportação em condições preferenciais a indústrias incentivadas como a indústria do papel térmico leve. No seu sítio Web geral, a Sinosure afirma que promove as exportações chinesas, especialmente a exportação de produtos de alta tecnologia. Segundo um estudo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE»), a indústria de alta tecnologia da China, da qual faz parte a indústria do papel térmico leve, subscreveu 21 % de todos os seguros de crédito à exportação oferecidos pela Sinosure ([91]). A Sinosure assumiu igualmente um papel ativo no cumprimento da iniciativa «Made in China 2025», orientando as empresas para a utilização de recursos de crédito nacionais, participando na inovação científica e tecnológica e na modernização tecnológica, auxiliando ainda as empresas com planos de internacionalização a tornarem-se mais competitivas no mercado mundial ([92]).

(a) Base jurídica

(1) Aviso sobre a Implementação da Estratégia de Promoção do Comércio através da Ciência e da Tecnologia mediante a Utilização de Seguros de Crédito à Exportação (Shang Ji Fa [2004] n.º 368), emitido conjuntamente pelo Ministério do Comércio e pela Sinosure.

([90]) Ver processo relativo aos TFV, considerandos 413 a 419.

([91]) Estudo da OCDE sobre as políticas e os programas de crédito à exportação da China, p. 7, n.º 32, disponível em: https://www.oecd.org/ /. officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=TAD/ECG(2015)3&doclanguage=en, consultado pela última vez em 18 de agosto de 2021.

([92]) Ver sítio Web da Sinosure, perfil da empresa, apoio à Iniciativa «Made in China», https://www.sinosure.com.cn/en/Resbonsiblity/smic/ index. shtml, consultado pela última vez em 17 de agosto de 2021.

(2) Plano 840 incluído no Aviso do Conselho de Estado, de 27 de maio de 2009.

(3) Aviso do Conselho de Estado sobre Aceleração e Promoção do Desenvolvimento de Indústrias Emergentes Estratégicas (Guo Fa [2010] n.º 32, de 18 de outubro de 2010) emitido pelo Conselho de Estado e as suas Orientações de Implementação (Guo Fa [2011] n.º 310, de 21 de outubro de 2011).

(4) Aviso sobre a publicação da edição de 2006 do catálogo de produtos de exportação chineses de alta tecnologia n.º 16, do Departamento Nacional de Ciência e Tecnologia (2006).

(b) Conclusões do inquérito

(207) O produtor-exportador de PTL objeto de exame tinha subscrito contratos de seguros de exportação com a Sinosure durante o período de inquérito.

(208) Como referido no considerando 85, a Sinosure não apresentou informações sobre os rendimentos dos investimentos declarados no seu relatório anual, elementos comprovativos respeitantes a rubricas da sua demonstração financeira, tais como custos de exploração, receitas, rendimentos de investimentos, o total do montante seguro ou o montante seguro no setor industrial do papel, informações sobre os seus estatutos, informações sobre os produtores examinados, apesar de as empresas em causa terem dado a devida autorização, nem informações que sustentem a independência do seu sistema de avaliação do risco creditício.

(209) A Comissão teve, por isso, de completar as informações prestadas com dados disponíveis.

(210) De acordo com as informações apresentadas em inquéritos antissubvenções anteriores ([93]) e segundo o seu sítio Web ([94]), a Sinosure é uma companhia de seguros pública, criada e apoiada pelo Estado para incentivar o desenvolvimento e a cooperação da economia e do comércio externo da RPC. A empresa é detida a 100 % pelo Estado. Tem um conselho de administração e um conselho de supervisores. O Governo da RPC tem o poder de nomear e demitir os quadros superiores da empresa. Com base nestas informações, a Comissão concluiu que há indícios formais do controlo exercido pelos poderes públicos sobre a Sinosure.

(211) A Comissão procurou ainda obter informações para apurar se o Governo da RPC exercera um controlo significativo sobre o comportamento da Sinosure no que diz respeito à indústria do papel.

(212) Segundo o aviso sobre a publicação da edição de 2006 do catálogo de produtos de exportação chineses de alta tecnologia, n.º 16, *os produtos incluídos na edição de 2006 do catálogo de produtos de exportação podem beneficiar de políticas preferenciais concedidas pelo Estado para a exportação de produtos de alta tecnologia*.

(213) Além disso, de acordo com o aviso sobre a implementação da estratégia de promoção do comércio através da ciência e da tecnologia mediante a utilização de seguros de crédito à exportação ([95]), a Sinosure deve aumentar o apoio que presta às indústrias e produtos fundamentais mediante a consolidação do seu apoio global à exportação de produtos de alta e nova tecnologia, incluindo produtos de «informação e comunicação». Deve considerar as indústrias de alta e nova tecnologia (entre as quais a do papel térmico leve) constantes do catálogo de produtos de exportação chineses de alta e nova tecnologia como o cerne da sua atividade e dar-lhes todo o apoio em termos de procedimentos de subscrição, autorização com limites, rapidez no tratamento de créditos e flexibilidade das taxas. Em relação a este último aspeto, deve conceder aos produtos o desconto máximo da taxa de prémio dentro da faixa de flutuação prevista pela seguradora de crédito.

(214) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o Governo da RPC criou um quadro normativo que tinha de ser seguido pelos gestores e supervisores nomeados pelo Governo da RPC e perante ele responsáveis. Por conseguinte, o Governo da RPC baseou-se nesse quadro normativo para exercer controlo de forma significativa sobre as práticas da Sinosure.

([93]) Ver processo relativo aos pneus referido na nota de rodapé 5, considerando 429.
([94]) https://www.sinosure.com.cn/en/Sinosure/Profile/index.shtml, última consulta em 18 de agosto de 2021.
([95]) http://www.mMAEom.gov.cn/aarticle/b/g/200411/20041100300040.html, última consulta em 12 de agosto de 2021.

(215) A Comissão procurou igualmente obter uma prova concreta do exercício de controlo de forma significativa com base em contratos de seguro específicos. Durante a visita de verificação, o Governo da RPC reiterou que, na prática, os prémios da Sinosure eram orientados para o mercado e se baseavam em princípios da avaliação dos riscos. No entanto, não foram apresentados exemplos específicos quanto à indústria do papel térmico leve ou às empresas objeto de exame, apesar de o grupo objeto de exame ter facultado a devida autorização para o acesso à documentação pertinente.

(216) Na ausência de elementos de prova concretos, a Comissão examinou, por conseguinte, o comportamento real da Sinosure no que diz respeito ao seguro oferecido às empresas objeto de exame. Este comportamento contrastava com a sua posição oficial, uma vez que não tinha agido com base nos princípios do mercado.

(217) Após comparação do total de créditos pagos com o total dos montantes segurados, com base nos dados constantes no relatório anual de 2023 da Sinosure ([96]), a Comissão concluiu que, em média, a Sinosure teria de cobrar 0,29 % do montante seguro como prémio para cobrir o custo dos créditos (sem sequer ter em conta as despesas gerais).

(218) Além disso, a Comissão observou que a Sinosure tinha inscrito nas suas contas perdas líquidas das suas atividades de exploração em 2022 e 2023 ([97]), ou seja, a oferta de seguros de crédito à exportação, e que seria globalmente deficitária se não tivesse contabilizado receitas avultadas provenientes de rendimentos dos investimentos. Como referido no considerando 85, a Sinosure não facultou informações sobre esses rendimentos dos investimentos.

(219) Assim, a Comissão estabeleceu que o quadro jurídico acima definido está a ser aplicado pela Sinosure no exercício de funções públicas no que diz respeito ao setor do papel térmico leve, atuando assim como entidade pública na aceção do artigo 2.º, alínea b), do regulamento de base, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento de base, e em conformidade com a jurisprudência aplicável da OMC. Além disso, foi concedida uma vantagem às empresas do grupo Guanhao objeto de exame, uma vez que o seguro foi prestado a taxas inferiores ao mínimo necessário para a Sinosure cobrir os seus custos de exploração.

(c) Vantagem

(220) A Comissão considerou que a vantagem conferida aos beneficiários corresponde à diferença entre o montante efetivamente pago pela empresa a título de prémio de seguro e o montante que deveria ter pago se se aplicasse a taxa de prémio de referência externa mencionada no considerando 222.

(d) Caráter específico

(221) A Comissão determinou que as subvenções concedidas ao abrigo do programa de seguros de exportação têm caráter específico, uma vez que não puderam ser obtidas sem exportação e estão portanto, subordinadas à exportação na aceção do artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base.

(e) Cálculo do montante da subvenção

(222) Visto que a Sinosure detinha uma posição predominante no mercado durante o período de inquérito, a Comissão não conseguiu encontrar um prémio de seguro baseado no mercado interno. Por conseguinte, em consonância com anteriores inquéritos antissubvenções, a Comissão utilizou a referência externa mais adequada para a qual se dispunha de informações, ou seja, as taxas de prémio aplicadas pelo Export-Import Bank dos Estados Unidos da América a instituições não financeiras em relação às exportações para os países da OCDE.

(f) Conclusão

(223) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,69 %.

([96]) Relatório Anual de 2023 da Sinosure, p. 3. www.sinosure.com.cn/images/xwzx/ndbd/2024/07/09/961D4764432B71CF10660C000F29D9F9.pdf.

([97]) O relatório anual de 2024 da Sinosure apresentado pelo Governo da RPC como prova C-32 não inclui relatório financeiro.

3.8. **Programas de auxílios diretos**

(a) Base jurídica

(224) Os auxílios diretos estabelecidos no que se refere ao grupo Guanhao, que foi objeto de exame, foram concedidos com base nos seguintes documentos:

— Fundo especial provincial do gabinete financeiro da Zona de Desenvolvimento Económico e Tecnológico de Zhanjiang para a promoção do desenvolvimento económico de alta qualidade da transformação tecnológica empresarial Zhan Cai Gong (2021) n.º 89,

— Fundo especial provincial para o desenvolvimento da indústria transformadora avançada do gabinete financeiro da Zona de Desenvolvimento Económico e Tecnológico de Zhanjiang (2023) n.º 37,

— Aviso sobre a prossecução da aplicação da política de seguro de desemprego para apoiar as empresas e a estabilidade do emprego, emitido conjuntamente pelo Departamento Provincial de Recursos Humanos e Segurança Social de Guangdong,

— Departamento de Finanças da Província de Guangdong e Serviço Fiscal Provincial de Guangdong da Administração Fiscal Estatal [Yue Ren She Gui (2024) n.º 16],

— Circular do Governo Popular Municipal de Zhanjiang sobre a criação das empresas vencedoras do Segundo Prémio de Qualidade do Governo Municipal de Zhanjiang [Zhan Fu Han (2023) n.º 135],

— Medidas da Administração Municipal de Zhanjiang para a regulamentação do mercado (Instituto da Propriedade Intelectual) relativas a subvenções de apoio à promoção da propriedade intelectual [Zhan Shi Jian Gui Zi (2020) n.º 2],

— Aviso do Gabinete Municipal de Comércio de Zhanjiang sobre a publicação do plano de projeto para o Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Externo de 2024 [Zhan Shang Wu (2024) n.º 318],

— Aviso do Gabinete Municipal de Finanças de Zhanjiang sobre a adaptação e atribuição do Fundo Especial Provincial para a Promoção do Nível de Desenvolvimento de uma Economia Aberta (oito medidas para a estabilização do comércio externo) (primeiro lote) [Zhan Cai Gong (2024) n.º 46],

— Aviso do Gabinete Municipal de Comércio de Zhanjiang sobre a publicação do plano de projeto para o Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Externo de 2023 [Zhan Shang Wu (2024) n.º 162].

(b) Conclusões do inquérito

(225) A Comissão comprovou que o grupo Guanhao usufruiu de uma série de programas de auxílios diretos. As subvenções foram concedidas pelas autoridades provinciais e municipais ou na Zona de Desenvolvimento Económico e Tecnológico de Zhanjiang. A empresa objeto de exame apresentou, inicialmente, elementos de prova da existência de auxílios diretos e do facto de estes terem sido concedidos por diferentes níveis do Governo da RPC, que seriam confirmados pelas suas demonstrações financeiras e por ocasião das visitas de verificação.

(226) No que diz respeito a outros produtores de PTL, não foram divulgados à Comissão pormenores sobre as subvenções nem qualquer base jurídica para as mesmas. Como referido no considerando 84, o Governo da RPC também não facultou essas informações.

(c) Vantagem

(227) Os auxílios diretos atrás mencionados constituem subvenções na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de uma transferência de fundos do Governo da RPC através de auxílios diretos ao grupo de empresas examinado, que conferiu uma vantagem equivalente ao montante dos auxílios diretos.

(d) Caráter específico

(228) A Comissão avaliou todos os auxílios diretos recebidos pelas empresas objeto de exame e concluiu que nem todos foram concedidos especificamente para a produção de papel térmico leve. Não obstante, os auxílios diretos relacionados com a tecnologia, a inovação e o desenvolvimento, a redução do desemprego e o apoio e promoção industriais foram considerados específicos na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento de base porque parecem limitar-se a certas empresas, a determinadas indústrias ou a projetos específicos em regiões específicas.

(229) Considerou-se, além disso, que alguns destes auxílios diretos têm caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base, pois afigura-se que estão subordinados aos resultados das exportações.

(e) Cálculo do montante da subvenção

(230) A vantagem foi calculada como o montante recebido no período de inquérito, ou imputado ao período de inquérito, nos casos em que o montante tenha sido amortizado durante a vida útil do ativo imobilizado a que dizia respeito o auxílio direto recebido antes do período de inquérito. Porém, em conformidade com as diretrizes para o cálculo do montante da subvenção no âmbito dos inquéritos em matéria de direitos de compensação ([98]), as subvenções não recorrentes recebidas durante o PI, que representaram menos de 1 % *ad valorem*, foram imputadas ao PI, ainda que estivessem relacionadas com a aquisição de ativos imobilizados. Este método de afetação está em plena consonância com o relatório do grupo informal de peritos da OMC, segundo o qual os auxílios diretos destinados à aquisição de ativos imobilizados devem ser imputados, ao passo que *se considerou adequado, principalmente do ponto de vista da conveniência administrativa, que as subvenções de montante muito reduzido fossem imputadas independentemente do tipo ou de outras considerações. Para este limiar, recomenda-se um nível inferior a 0,5 % das vendas para qualquer uma das subvenções* ([99]).

(f) Conclusão

(231) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,13 %.

3.9. **Fornecimento estatal de bens e prestação de serviços por remuneração inferior à adequada**

3.9.1. *Concessão pelos poderes públicos de terrenos e de direitos de utilização de terrenos por remuneração inferior à adequada*

(232) Todos os terrenos na RPC são propriedade do Estado ou outra forma de propriedade coletiva, quer de aldeias quer de municípios, antes de os títulos de propriedade poderem ser concedidos a empresas ou proprietários individuais. Todas as parcelas de terrenos em zonas urbanas são propriedade do Estado e todas as parcelas de terrenos em zonas rurais são propriedade de aldeias ou municípios.

(233) Segundo a lei constitucional da RPC e a legislação fundiária, as empresas ou indivíduos podem, contudo, adquirir «direitos de utilização de terrenos». Em relação a terrenos industriais o arrendamento é, normalmente, de 50 anos, renováveis por um novo período de 50 anos.

(234) O Governo da RPC indicou que os direitos de utilização de terrenos não são bens (bens corpóreos ou bens móveis pessoais que não dinheiro ([100])) nem serviços, pelo que o alegado programa não constitui um «fornecimento de bens ou prestação de serviços por remuneração inferior à adequada» nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do regulamento de base.

(235) A Comissão discordou desta alegação. Em primeiro lugar, o Manual de Estatísticas do Comércio Internacional de Serviços («manual»), no qual o Governo da RPC se apoia para alegar que os direitos de utilização de terrenos não são serviços, contém uma categoria relativa a […] *serviços das administrações públicas não incluídos noutras rubricas,* que são identificados como componentes principais dos serviços normalizados. Por outro lado, independentemente do meio legal de aquisição do terreno, em última análise, a concessão de direitos de utilização de terrenos equivale finalmente a uma concessão de terrenos. Neste contexto, o Órgão de Resolução de Litígios da OMC já confirmou que os terrenos são considerados bens «imóveis» e que o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ponto 1, subalínea iii), do Acordo SMC pode ser aplicável ([101]). Logo, a concessão de direitos de utilização de terrenos constitui um fornecimento público de bens ou serviços.

([98]) 98/C 394/04 (JO C 394 de 17.12.1998, p. 6).
([99]) G/SCM/W/Rev.2*.
([100]) Relatório do painel no processo madeira de resinosas IV, n.os 7.23-7.24.
([101]) Relatório do Painel da OMC: United States — Preliminary Determinations With Respect To Certain Softwood Lumber From Canada, WT/DS236/R, n.º 5.4 e seguintes (adotado em 1 de novembro de 2002).

(a) *Base jurídica/quadro regulamentar*

(236) A concessão de direitos de utilização de terrenos na China é abrangida pelo âmbito de aplicação da lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China ([102]). Além disso, fazem também parte da base jurídica os seguintes diplomas:

(1) Artigos 205.º a 462.º do Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2021, em especial os artigos 246.º, 260.º e 261.º, e 330.º a 361.º;

(2) Lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China (Decreto n.º 28 do Presidente da República Popular da China) ([103]) com a última redação que lhe foi dada em 2019 pelo Decreto n.º 32 do Presidente da República Popular da China;

(3) Lei da República Popular da China relativa à administração de imóveis urbanos (Decreto n.º 29 do Presidente da República Popular da China) ([104]) alterada e publicada em 2019 pelo Decreto n.º 32 do Presidente da República Popular da China;

(4) Regulamentos Intercalares da República Popular da China relativos à atribuição e à transferência do direito de utilização das terras do Estado nas zonas urbanas (Decreto n.º 55 do Conselho de Estado da República Popular da China) ([105]), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 732 do Conselho de Estado, de 29 de Novembro de 2020;

(5) Regulamento de execução da lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China (Decreto n.º 653 do Conselho de Estado da República Popular da China [2014] ([106]), com a redação que lhe foi dada em 2021 pelo Decreto n.º 743 do Conselho de Estado);

(6) Disposição sobre a atribuição de direitos de utilização de terrenos para construção pertencentes ao Estado mediante convite à apresentação de propostas, leilão e cotação (Aviso n.º 39 da CSRC) ([107]); e

(7) Aviso do Conselho de Estado sobre questões pertinentes relativas ao reforço do controlo fundiário [Guo Fa (2006) n.º 31] ([108]).

(a) Conclusões do inquérito

(237) Nos termos do artigo 10.º da «Disposição sobre a atribuição de direitos de utilização de terrenos para construção pertencentes ao Estado mediante convite à apresentação de propostas, leilão e cotação», as autoridades locais fixam os preços dos terrenos segundo o sistema de avaliação de terrenos urbanos, que é atualizado de três em três anos, e a política industrial estatal.

(238) Em inquéritos anteriores ([109]), a Comissão concluiu que os preços pagos pelos DUT na RPC não eram representativos do preço de mercado, definido em função da oferta e da procura no mercado livre, uma vez que se constatou que o sistema de leilão é confuso, carece de transparência e não funciona na prática, tendo-se apurado que os preços são fixados arbitrariamente pelas autoridades. Como referido no considerando anterior, as autoridades fixam os preços segundo o sistema de avaliação de terrenos urbanos que, entre outros critérios, dá instruções para que se considere também a política industrial aquando da fixação do preço de terrenos industriais.

(239) Os elementos de prova acima referidos contradizem as alegações do Governo da RPC de que os preços pagos pelos DUT na RPC são representativos do preço de mercado, que é determinado pela oferta e a procura no mercado livre.

(240) A Comissão recordou igualmente que o Governo da RPC não facultou informações acerca da aquisição de terrenos pelos produtores-exportadores de PTL. Como exposto no considerando 87, essas falhas foram alguns dos aspetos suscitados na carta ao abrigo do artigo 28.º.

([102]) Ver a lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China, de 25 de junho de 1986, com a última redação que lhe foi dada, disponível em: https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC003560.

([103]) Ver regulamento relativo à execução da lei relativa à administração de terrenos da República Popular da China, de 27 de dezembro de 1998, conforme alterado, disponível em: https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC170451.

([104]) Ver https://law.pkulaw.com/chinalaw/d8db5e659bc282b9bdfb.html.

([105]) Ver https://law.pkulaw.com/chinalaw/66cde758ad66f43bbdfb.html.

([106]) Ver https://law.pkulaw.com/chinalaw/6ef282863f024c04bdfb.html.

([107]) Ver https://law.pkulaw.com/chinalaw/58891db210496a5fbdfb.html?keyword=%E5%9B%BD%E6%9C%89%E5%BB%BA%E8%AE%BE%E7%94%A8%E5%9C%B0%E4%BD%BF%E7%94%A8%E6%9D%83.

([108]) Ver https://www.gov.cn/zwgk/2006-09/05/content_378186.htm.

([109]) Ver processo relativo aos produtos planos de aço laminados a quente, considerandos 295 a 299, processo relativo aos pneus, considerandos 488 a 490, processo relativo aos TFV, considerandos 500 a 502, processo relativo aos cabos de fibras óticas, considerandos 541 a 543, processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação, considerandos 540 a 548, e processo relativo aos veículos elétricos a bateria, considerandos 681 a 683.

(b) Vantagem

(241) As conclusões do presente inquérito mostram que a situação relativa à aquisição de DUT na RPC carece de transparência e que os preços foram fixados arbitrariamente pelas autoridades.

(242) Por conseguinte, a concessão de direitos de utilização de terrenos pelo Governo da RPC deverá ser considerada uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, sob a forma de fornecimento de bens que conferiu uma vantagem às empresas beneficiárias. Como se explica nos considerandos 232 a 233 e 237 a 239, não existe um verdadeiro mercado fundiário na RPC e a utilização de critérios de referência externos (ver o considerando 246) mostra que o montante que o produtor-exportador examinado pagou pelos direitos de utilização de terrenos se situa muito abaixo da taxa normal do mercado.

(c) Caráter específico

(243) No contexto do acesso preferencial a terrenos industriais para as empresas pertencentes a determinados setores industriais, a Comissão observou que o preço fixado pelas autoridades locais tem de ter em consideração a política industrial estatal, como mencionado no considerando 238. No âmbito desta política industrial, a indústria do papel térmico leve, que faz parte da indústria do papel, insere-se na lista das indústrias incentivadas. Além disso, em conformidade com a Decisão n.º 40 do Conselho de Estado, quando fornecem terrenos, as autoridades públicas devem ter em conta o catálogo de orientação da reestruturação industrial e as políticas industriais. O artigo XVIII da Decisão n.º 40 esclarece que as indústrias consideradas «restritas» não têm acesso aos direitos de utilização de terrenos. Decorre do que precede que a subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), do regulamento de base, porque a concessão preferencial de terrenos está limitada a empresas que pertencem a determinados setores, neste caso a indústria do papel térmico leve, e as práticas estatais nesta área são confusas e carecem de transparência.

(d) Cálculo do montante da subvenção

(244) Tal como em inquéritos anteriores ([110]) e em conformidade com o artigo 6.º, alínea d), subalínea ii), do regulamento de base, os preços dos terrenos do Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu («Taipé Chinês») foram utilizados como critérios de referência externos ([111]). A vantagem conferida aos beneficiários é calculada tomando em consideração a diferença entre o montante efetivamente pago pelo produtor-exportador examinado (ou seja, o preço real pago tal como indicado no contrato e, quando aplicável, o preço indicado no contrato com dedução do montante dos reembolsos/subvenções pagos pelas autoridades locais) pelos direitos de utilização de terrenos e o montante que normalmente seria pago com base na referência do Taipé Chinês.

(245) A Comissão considera que o Taipé Chinês oferece uma referência externa adequada, pelos seguintes motivos:

— o nível comparável do desenvolvimento económico, do PIB e da estrutura económica entre o Taipé Chinês e a maioria das províncias e cidades da RPC em que estão situados os produtores-exportadores incluídos na amostra,

— a proximidade física entre a RPC e o Taipé Chinês,

— o elevado grau de infraestrutura industrial tanto no Taipé Chinês como em muitas províncias da RPC,

— os fortes laços económicos e o comércio transfronteiriço entre o Taipé Chinês e a RPC,

— a elevada densidade populacional em muitas províncias da RPC e do Taipé Chinês,

— a similaridade dos tipos de terrenos e transações utilizados para determinar a referência no Taipé Chinês com os da RPC, e

— as características demográficas, linguísticas e culturais comuns entre o Taipé Chinês e a RPC.

([110]) Ver o processo relativo aos pneus, o processo relativo aos têxteis em fibra de vidro, o processo relativo aos cabos de fibras óticas, e o processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação.

([111]) Confirmado pelo Tribunal Geral no processo T-444/11, Gold East Paper e Gold Huacheng Paper/Conselho, Acórdão do Tribunal Geral de 11 de setembro de 2014, ECLI:EU:T:2014:773.

(246) Seguindo a metodologia aplicada em inquéritos anteriores ([112]), a Comissão utilizou o preço médio dos terrenos por metro quadrado estabelecido no Taipé Chinês, corrigido para ter em conta a inflação e a evolução do PIB a partir das datas em que foram celebrados os respetivos contratos de DUT. A informação relativa aos preços de terrenos industriais a partir de 2015 foi consultada no sítio web do secretariado industrial do Ministério da Economia de Taiwan ([113]). Para os anos anteriores, os preços foram corrigidos com base nas taxas de inflação e na evolução do PIB *per capita* a preços correntes em USD no Taipé Chinês, de acordo com o relatório de 2015 do FMI.

(247) O Governo da RPC alegou que a referência supramencionada não está correta, porque a Comissão está a comparar o preço correspondente à propriedade fundiária no Taipé Chinês com o preço dos direitos de utilização de terrenos por um período limitado na RPC.

(248) Em resposta, a Comissão observou que a escolha do Taipé Chinês como referência se baseava na análise de vários fatores indicados no considerando 245. No entanto, a Comissão considerou que, mesmo existindo certas diferenças nas condições de mercado entre os direitos de utilização de terrenos na China continental e a venda de terrenos no Taipé Chinês, essas diferenças não seriam de molde a invalidar a escolha do Taipé Chinês como referência válida. No decurso do inquérito, a Comissão não conseguiu identificar qualquer outro valor de referência ou método de ajustamento adequado que refletisse adequadamente estas diferenças nas condições de mercado.

(e) Conclusão

(249) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,13 %.

3.10. **Receitas não cobradas através de programas de isenção e redução de impostos**

3.10.1. *Redução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para empresas de alta e nova tecnologia*

(250) Segundo a lei da República Popular da China referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas («lei referente ao IRC»), as empresas de alta e nova tecnologia às quais o Estado deve dar um apoio fundamental beneficiam de uma taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas de 15 %, em vez da taxa normal de 25 %.

(a) Base jurídica

(251) A base jurídica deste programa é constituída pelo artigo 28.º da lei referente ao IRC ([114]), e o artigo 93.º do regulamento de execução que lhe diz respeito, bem como:

— Circular do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério das Finanças e Administração Fiscal Estatal sobre a revisão e a emissão das «medidas administrativas para o reconhecimento de empresas de alta tecnologia» (n.º 32 de 2016),

— Circular do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério das Finanças e Administração Fiscal Estatal sobre a revisão e promulgação das orientações para a gestão do reconhecimento de empresas de alta tecnologia, (n.º 195 de 2016),

— Aviso da Administração Fiscal Estatal sobre a aplicação de políticas fiscais preferenciais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas de alta tecnologia (Aviso n.º 24 de 2017),

— Catálogo dos domínios de alta tecnologia apoiados pelo Estado, edição de 2016 ([115]).

(252) O capítulo IV da lei referente ao IRC contém disposições relativas ao «tratamento fiscal preferencial». O artigo 25.º, que constitui o proémio do capítulo IV, estabelece o seguinte: *o Estado concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas que realizam as suas atividades em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento é especificamente apoiado e incentivado pelo Estado*. O artigo 28.º determina que *a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas para as empresas de alta e nova tecnologia que necessitem de apoio especial do Estado é reduzida para 15 %*.

([112]) Ver os processos relativos aos TFV, aos ARO, aos painéis solares, aos cabos de fibras óticas e aos veículos elétricos a bateria.
([113]) https://lvr.land.moi.gov.tw.
([114]) Regulamento de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (revisão de 2019) - Decreto n.º 714 do Conselho de Estado da República Popular da China.
([115]) http://kj.quanzhou.gov.cn/wsbs/xgxz/201703/t20170322_431820.htm.

(253) O artigo 93.º do regulamento de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas esclarece:

Por «empresas importantes de alta e nova tecnologia que devem ser apoiadas pelo Estado», tal como referidas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas entende-se as empresas titulares de direitos de propriedade intelectual fundamentais que satisfazem as seguintes condições:

1. *Inserem-se em domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado;*
2. *A proporção das despesas de investigação e desenvolvimento no volume de negócios não pode ser inferior ao prescrito;*
3. *A proporção do rendimento proveniente de tecnologias/produtos/serviços de alta tecnologia no volume de negócios total da empresa não pode ser inferior ao prescrito;*
4. *A proporção de pessoal técnico no total de trabalhadores da empresa não pode ser inferior ao prescrito;*
5. *Outras condições estabelecidas nas medidas administrativas para determinar as empresas de alta tecnologia.*

As medidas administrativas para determinar as empresas de alta tecnologia e as principais áreas de alta e nova tecnologia apoiadas pelo Estado serão definidas conjuntamente pelos departamentos de tecnologia, finanças e fiscalidade no âmbito do Conselho de Estado e entrarão em vigor após aprovação pelo Conselho de Estado.

(254) As disposições acima mencionadas especificam claramente que a taxa reduzida do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas se destina apenas a *empresas importantes de alta e nova tecnologia que devem ser apoiadas pelo Estado* que sejam titulares de direitos de propriedade intelectual fundamentais e satisfaçam determinadas condições, tais como *enquadrar-se em domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado*.

(255) Nos termos do artigo 11.º das medidas administrativas para o reconhecimento de empresas de alta tecnologia, para ser reconhecida como de alta tecnologia, uma empresa deve preencher simultaneamente determinadas condições, entre as quais: *obtenção da propriedade dos direitos de propriedade intelectual, que é fundamental para o apoio técnico dos seus principais produtos (serviços), através de investigação independente, transferências, subvenções, fusões e aquisições, etc.* e *a tecnologia que desempenha um papel fulcral na prestação de apoio técnico aos seus principais produtos (serviços) tem de respeitar o limiar previamente determinado nos domínios de alta tecnologia apoiados pelo Estado*.

(256) As empresas que beneficiam desta medida têm de apresentar a respetiva declaração de imposto sobre os rendimentos e os anexos aplicáveis. O montante efetivo da vantagem consta da declaração de imposto.

(b) Conclusões do inquérito

(257) A Comissão constatou que o produtor de papel térmico leve objeto de exame era considerado uma empresa de alta tecnologia no período de inquérito e, como tal, beneficiou de uma taxa reduzida do IRC (15 %).

(c) Vantagem

(258) A Comissão considerou que a compensação fiscal corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC que confere uma vantagem às empresas em causa. A vantagem para os beneficiários equivale à poupança fiscal alcançada.

(d) Caráter específico

(259) Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, na medida em que a própria legislação limita a aplicação do regime a empresas que operam em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia estabelecidas pelo Estado. A indústria do papel térmico leve insere-se nestas áreas prioritárias de alta tecnologia.

(260) A legislação ao abrigo da qual atua a entidade que concede a subvenção limita expressamente o seu acesso a determinados setores e empresas.

(e) Cálculo do montante

(261) O montante da subvenção passível de compensação foi calculado em termos da vantagem conferida aos beneficiários durante o período de inquérito. Esta vantagem foi calculada como a diferença entre o montante total do imposto a pagar, segundo a taxa normal, e o montante total do imposto a pagar segundo a taxa de imposto reduzida.

(f) Conclusão

(262) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,45 %.

3.10.2. *Dedução preferencial antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento*

(263) A compensação fiscal em matéria de investigação e desenvolvimento confere às empresas um tratamento fiscal preferencial pelas suas atividades de I&D em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia, quando se atingem determinados limiares de despesa para I&D.

(264) Mais especificamente, das despesas de I&D suportadas pelas empresas ao realizarem qualquer atividade de I&D, será deduzido, antes do pagamento de impostos, um montante adicional equivalente a 100 % do montante das despesas de I&D efetivamente suportadas, para além da dedução prevista das despesas efetivas, a partir de 1 de janeiro de 2023, desde que essas despesas não sejam convertidas em ativos incorpóreos e incluídas nos lucros e perdas correntes.

(265) Se tiverem sido convertidas num ativo intangível, as referidas despesas podem ser amortizadas a uma taxa de 200 % dos custos do ativo intangível antes do pagamento de impostos, a partir de 1 de janeiro de 2023.

(a) Base jurídica

(266) A base jurídica deste programa é constituída pelo artigo 30.º, n.º 1, da lei referente ao IRC conjugado com o artigo 95.º do regulamento de execução que lhe diz respeito e os seguintes avisos:

— Aviso da Administração Fiscal Estatal sobre questões relativas ao âmbito de aplicação da dedução ponderada antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento (Aviso n.º 40 de 2017),

— Aviso da Administração Fiscal Estatal sobre a melhoria das políticas relativas à dedução ponderada antes de impostos das despesas de investigação e desenvolvimento (Aviso n.º 7 de 2023).

(267) O artigo 25.º da lei referente ao IRC, que constitui o proémio do capítulo IV, «Políticas fiscais preferenciais», estabelece o seguinte: *O Estado concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas que realizam as suas atividades em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento é especificamente apoiado e incentivado pelo Estado*.

(b) Conclusões do inquérito

(268) A Comissão apurou que as empresas do grupo Guanhao objeto de exame beneficiaram de uma dedução adicional das despesas de I&D suportadas com a investigação e o desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas.

(c) Vantagem

(269) A Comissão considerou que a compensação fiscal corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC que confere uma vantagem às empresas em causa. A vantagem para os beneficiários equivale à poupança fiscal alcançada.

(d) Caráter específico

(270) Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, na medida em que a própria legislação limita a aplicação desta medida a empresas que incorrem em despesas de I&D em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia estabelecidas pelo Estado, como o setor do papel térmico leve. A legislação ao abrigo da qual atua a entidade que concede a subvenção limita expressamente o seu acesso a determinados setores e empresas.

(271) O Governo da RPC alegou que as «superdeduções em matéria de investigação e desenvolvimento» não têm caráter específico, porque se trata de uma política fiscal universal que visa incentivar as empresas a aumentarem o seu investimento em atividades de I&D. Segundo o Governo da RPC, existem critérios e condições objetivos para a aplicação do programa, sendo este automaticamente aplicável quando são cumpridas as respetivas condições.

(272) A Comissão não concordou com a leitura que o Governo da RPC fez da legislação e das medidas de execução, que mostram que o programa está limitado a certos setores e empresas apoiados pelo Governo da RPC, com base em critérios que não parecem ser objetivos ou neutros, como a obrigação de se inserirem nos «domínios fundamentais de alta e nova tecnologia apoiados pelo Estado». Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, porque se aplica apenas a empresas que operam em determinadas áreas prioritárias de alta tecnologia como, por exemplo, a indústria do papel térmico leve. Por seu turno, o artigo 30.º da lei chinesa referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas prevê que as despesas de I&D suportadas pelas empresas no domínio do desenvolvimento de novas tecnologias, novos produtos e novas técnicas possam ser deduzidas adicionalmente no momento do cálculo do rendimento coletável, o artigo 95.º das normas de execução da lei referente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas explica em que consiste a dedução, enquanto o artigo 4.º do aviso sobre a melhoria da redução das despesas de desenvolvimento em I&D enumera os setores aos quais não se aplica a dedução antes de impostos (com uma certa margem de manobra, pois a lista termina com a seguinte redação *...e quaisquer outros setores determinados pelo Ministério das Finanças e pela Administração Fiscal Estatal*).

(e) Cálculo do montante da subvenção

(273) O montante da subvenção passível de compensação foi calculado em termos da vantagem conferida aos beneficiários durante o período de inquérito. Esta vantagem foi calculada como a diferença entre o montante total do imposto a pagar, segundo a taxa normal e o imposto total a pagar após a dedução adicional de 100 % das despesas efetivas em I&D.

(f) Conclusão

(274) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,22 %.

3.10.3. *Isenção de dividendos entre empresas residentes qualificadas*

(275) A lei referente ao IRC concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas que realizam as suas atividades em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento é especificamente apoiado e incentivado pelo Estado; em especial, isenta de imposto os rendimentos do investimento em capitais próprios, tais como dividendos e prémios, entre empresas residentes elegíveis.

(a) Base jurídica

(276) A base jurídica deste programa é constituída pelo artigo 26.º, n.º 2, da lei referente ao IRC, juntamente com o artigo 83.º do regulamento de execução que lhe diz respeito.

(277) O artigo 25.º da lei referente ao IRC, que constitui o proémio do capítulo IV, «Políticas fiscais preferenciais», estabelece o seguinte: *o Estado concede preferências fiscais em matéria de imposto sobre o rendimento às empresas que realizam as suas atividades em indústrias ou projetos cujo desenvolvimento é especificamente apoiado e* incentivado *pelo Estado*. Além disso, o artigo 26.º, n.º 2, especifica que a isenção fiscal é aplicável aos rendimentos de investimentos em capitais próprios entre *empresas residentes elegíveis* o que parece limitar o seu âmbito de aplicação a apenas determinadas empresas residentes.

(b) Conclusões do inquérito

(278) A Comissão constatou que uma empresa do grupo objeto de exame beneficiou de uma isenção do pagamento do imposto sobre o rendimento de dividendos obtidos entre empresas residentes qualificadas.

(c) Vantagem

(279) A Comissão considerou que este programa corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC que confere uma vantagem às empresas em causa. A vantagem para os beneficiários equivale à poupança fiscal alcançada.

(280) O Governo da RPC alegou que este programa tinha por objetivo evitar a dupla tributação e, por conseguinte, não concedia às empresas vantagens fiscais adicionais ao renunciar ou não cobrar receitas que de outro modo seriam devidas.

(281) Embora a Comissão tenha concordado que a eliminação da dupla tributação é uma prática fiscal internacionalmente reconhecida, esta prática não se aplica de igual forma em todos os países. O Governo da RPC não demonstrou de que forma a dedução em causa evita especificamente a dupla tributação (nomeadamente, demonstrando que os dividendos objeto da isenção são tributados noutro local e que a regra abrange apenas casos de dupla tributação). A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(d) Caráter específico

(282) Esta subvenção tem caráter específico na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, na medida em que a própria legislação limita a aplicação desta isenção a empresas residentes qualificadas que beneficiam de grande apoio do Estado e cujo desenvolvimento é incentivado pelo Estado. A legislação ao abrigo da qual atua a entidade que concede a subvenção limita expressamente o seu acesso a determinados setores e empresas.

(e) Cálculo do montante da subvenção

(283) A Comissão calculou o montante da subvenção aplicando a taxa normal do imposto ao rendimento dos dividendos que foi deduzido do rendimento tributável.

(f) Conclusão

(284) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 2,04 %.

3.10.4. *Dedução adicional do IVA para empresas transformadoras avançadas.*

(285) Ao abrigo deste regime, entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2027, as chamadas empresas transformadoras avançadas podem solicitar uma dedução adicional de 5 % do IVA pago a montante dedutível do período corrente sobre o IVA a pagar (política de dedução adicional).

(a) Base jurídica

(286) A base jurídica do programa consiste no Anúncio sobre a política de dedução adicional do IVA para empresas transformadoras avançadas MOF/STA (2023) n.º 43.

(b) Conclusões do inquérito

(287) A Comissão apurou que as empresas do grupo Guanhao objeto de exame beneficiaram de deduções do IVA ao abrigo deste regime.

(c) Vantagem

(288) A Comissão considerou que este programa corresponde a uma subvenção na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, porque existe uma contribuição financeira sob a forma de receitas não cobradas pelo Governo da RPC que confere uma vantagem às empresas em causa. A vantagem para os beneficiários equivale à poupança fiscal alcançada.

(d) Caráter específico

(289) Considera-se que esta subvenção tem caráter específico, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do regulamento de base, uma vez que a própria legislação limita a aplicação desta dedução às chamadas «empresas transformadoras avançadas», que são efetivamente empresas de alta e nova tecnologia, reconhecidas com base no Aviso do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Finanças e da Administração Fiscal Estatal sobre a reforma e emissão das medidas administrativas para o reconhecimento de empresas de alta e nova tecnologia [Guo Ke Fa Huo (2016), n.º 32].

(290) Além disso, de acordo com o Aviso (2023) n.º 43, *as listas específicas de empresas transformadoras avançadas são determinadas pelos departamentos da indústria e das tecnologias da informação de cada província, região autónoma, município diretamente sob a tutela do Governo central e cidade incluída numa lista separada, juntamente com os departamentos de ciência e tecnologia, finanças e fiscalidade ao mesmo nível*.

(291) Assim, a legislação ao abrigo da qual atua a entidade que concede a subvenção limita expressamente o seu acesso a determinados setores e empresas.

(e) Cálculo do montante da subvenção

(292) A Comissão calculou o montante da subvenção como o montante que a empresa recebeu durante o período de inquérito sob a forma de um reembolso adicional do IVA pago a montante no âmbito desta dedução.

(f) Conclusão

(293) A taxa de subvenção estabelecida no que respeita ao regime considerado, durante o período de inquérito, para o grupo Guanhao, ascende a 0,37 %.

3.11. **Outros regimes**

(294) O memorando sobre a suficiência de elementos de prova refere outros regimes relativamente aos quais a denúncia continha elementos de prova suficientes que parecem indiciar a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação à disposição dos produtores-exportadores de papel térmico leve. A lista desses programas inclui, entre outros:

— fornecimento estatal de eletricidade por remuneração inferior à adequada,

— fornecimento estatal de pasta de madeira por remuneração inferior à adequada,

— receitas não cobradas sob a forma de amortização acelerada de instrumentos e equipamento utilizados por empresas de alta tecnologia para o desenvolvimento e a produção de alta tecnologia,

— receitas não cobradas sob a forma de redução da taxa de exportação,

— receitas não cobradas sob a forma de isenção do IVA e de direitos aduaneiros sobre bens de equipamento importados,

— entradas de capital.

(295) No contexto do presente inquérito, a Comissão não pôde chegar a uma conclusão quanto à aplicabilidade de medidas de compensação em relação a estes programas. O que precede não prejudica a eventualidade de a Comissão examinar essas medidas em futuros reexames, incluindo reexames nos termos do artigo 19.º do regulamento de base.

3.12. **Conclusão sobre a concessão de subvenções**

(296) A Comissão calculou o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas ao grupo Guanhao, que foi objeto do exame individual, em conformidade com as disposições do regulamento de base, examinando cada subvenção ou programa de subvenções, e adicionou todos os valores para calcular o montante total da subvenção concedida ao grupo no período de inquérito. Para calcular o subvencionamento total, a Comissão calculou primeiramente a percentagem de subvenção: o montante de subvenção em percentagem do volume de negócios da empresa ou do volume de negócios das exportações da empresa. Essa percentagem foi, então, utilizada para calcular o montante da subvenção atribuída às exportações do produto em causa para a União durante o período de inquérito. O montante da subvenção foi, em seguida, expresso em percentagem do valor custo, seguro e frete («CIF») dessas exportações.

(297) Tendo em conta o nível muito baixo de colaboração dos produtores-exportadores (6 % das exportações chinesas totais do produto em causa para a União) e a colaboração insuficiente do Governo da RPC, a margem de subvenção residual foi calculada com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base, do seguinte modo:

(a) A Comissão identificou os regimes de subvenção aos quais o maior produtor-exportador (que não colaborou no inquérito) e as suas empresas coligadas recorreram com base nas respetivas demonstrações financeiras auditadas e nos balanços preliminares apresentados como resposta preliminar após o início do inquérito, antes de cessarem a colaboração (ver considerando 19 e nota de rodapé 6). Esses regimes foram os seguintes: concessão de direitos de utilização de terrenos e eletricidade por remuneração inferior à adequada, empréstimos, outros financiamentos preferenciais, garantias e seguros de exportação, subvenções e benefícios fiscais sobre o rendimento;

(b) Para cada um dos regimes de subvenções identificados na alínea a), a Comissão aplicou as margens individuais mais elevadas apuradas para todos os produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra nos seis processos antissubvenções mais recentes relativos à China, a saber: AS641 (pneus de camiões), AS656 (têxteis em fibra de vidro), AS675 (folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação), AS677 (cabos de fibras óticas), AS689 (veículos elétricos a bateria) e AS704 (plataformas elevatórias móveis) ([116]).

(298) Dado que, no presente processo, se optou por não recorrer à amostragem devido à falta de colaboração das empresas inicialmente incluídas na amostra e ao nível muito elevado de não colaboração, não foi possível calcular um direito médio para as empresas colaborantes não incluídas na amostra.

(299) Atendendo ao que precede, os montantes das subvenções passíveis de medidas de compensação, expressos em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são os seguintes:

Empresa	Margem de compensação provisória
Guandong Guanhao High-Tech Co.	28,82 %
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	70,55 %

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(300) Durante o período de inquérito, o produto similar foi fabricado por cinco produtores na União ([117]). Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(301) A produção total da União no período de inquérito foi estabelecida em 275 469 toneladas. A Comissão estabeleceu este valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente a resposta da ETPA ao questionário, cruzada com as respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(302) Tal como indicado no considerando 10, foram selecionados para a amostra três produtores da União que representavam mais de 80 % da produção total da União do produto similar.

([116]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2018/1690 («processo relativo aos pneus»), Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 («processo relativo às folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação), Regulamento de Execução (UE) 2020/776 («processo relativo aos TFV»), Regulamento de Execução (UE) 2022/72 («processo relativo aos cabos de fibras óticas»), Regulamento de Execução (UE) 2024/2754 da Comissão, de 29 de outubro de 2024, que institui um direito 818 de compensação definitivo sobre as importações de novos veículos elétricos a bateria, concebidos para o transporte de passageiros, originários da República Popular da China (JO L, 2024/2754, 29.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2754/oj) («processo relativo aos veículos elétricos a bateria») e Regulamento de Execução (UE) 2025/796 («processo relativo às plataformas elevatórias móveis»).

([117]) Existiam seis produtores até ao final de 2024, altura em que um deles cessou a sua atividade devido a um processo de insolvência.

4.2. **Consumo da União**

(303) A Comissão determinou o consumo da União com base: a) nos dados da resposta da ETPA ao questionário relativos às vendas do produto similar da indústria da União, cruzados com os volumes de vendas declarados pelos produtores da União incluídos na amostra nas suas respostas (verificadas) ao questionário; e b) nas importações do produto objeto de inquérito registas pelo Eurostat.

(304) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União

	2022	2023	2024	PI
Consumo total da União (toneladas)	202 716	180 635	189 440	183 413
Índice	*100*	*89*	*93*	*90*

Fonte: Eurostat, questionário relativo aos indicadores macroeconómicos (verificado).

(305) No período considerado, o consumo da União diminuiu 10 %. Esta evolução deve ser entendida no contexto da procura excecionalmente elevada registada em 2022, que se seguiu à recuperação das perturbações causadas pela pandemia de COVID-19. No período de inquérito, o consumo da União registava um nível semelhante ao de 2018 ([118]). Na União, a digitalização reduz a principal aplicação do PTL (ou seja, utilizações em pontos de venda).

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(306) A Comissão utilizou as estatísticas do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações provenientes da China foi determinada comparando esses volumes de importação com o consumo no mercado da União.

(307) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

Volume das importações e parte de mercado

	2022	2023	2024	PI
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	2 865	7 742	12 573	14 983
Índice	*100*	*270*	*439*	*523*
Parte de mercado (%)	1,4	4,3	6,6	8,2
Índice	*100*	*303*	*470*	*578*

Fonte: Eurostat.

(308) Durante o período considerado, o volume das importações do produto em causa provenientes da RPC aumentou 423 % e a respetiva parte de mercado aumentou de 1,4 % em 2022 para 8,2 % no período de inquérito, o que representa um aumento de quase sete pontos percentuais.

([118]) Quadro 1 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1330 da Comissão, de 29 de junho de 2023, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 166 de 30.6.2023, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1330/oj), cuja definição do produto é ligeiramente mais restrita do que a do presente inquérito.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(309) A Comissão recorreu às estatísticas do Eurostat para determinar os preços das importações.

(310) O preço médio das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Preços de importação

	2022	2023	2024	PI
RPC (EUR/tonelada)	2 244	1 966	1 736	1 500
Índice	*100*	*88*	*77*	*67*

Fonte: Eurostat.

(311) De acordo com a denúncia, o Eurostat pode não refletir com exatidão os preços de transação reais relativos a 2023 e 2024, uma vez que não tem em conta os descontos diferidos e outros ajustamentos retroativos dos preços concedidos após a importação. Consequentemente, podem surgir discrepâncias nos preços médios mensais, bem como picos inexplicados nos volumes e preços médios mensais das importações. A Comissão considerou que essas flutuações nos preços médios mensais não afetaram a comparação e que o Eurostat continuava a ser a melhor fonte de informação disponível para efeitos de uma análise dos preços.

(312) No período considerado, o preço médio das importações chinesas diminuiu 33 %, atingindo um nível de 1 500 EUR/tonelada no período de inquérito, ou seja, menos 724 EUR/tonelada do que em 2022.

(313) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

— os preços médios ponderados das vendas por tipo do produto das importações provenientes do produtor-exportador chinês colaborante, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação, e

— os preços de venda médios ponderados correspondentes por tipo do produto dos três produtores da União incluídos na amostra cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica.

(314) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, Com base no que precede, estabeleceu-se uma margem média ponderada de subcotação dos preços de 10,4 % pelas importações chinesas subvencionadas no mercado da União. Apurou-se que 100 % dos volumes de importação subcotavam os preços.

(315) Independentemente da existência de uma subcotação significativa dos preços, a Comissão estabeleceu também que as importações chinesas provocaram uma contenção significativa dos preços de parte da indústria da União, que teve de vender a preços inferiores aos custos durante o período de inquérito.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações de caráter geral*

(316) A avaliação do impacto das importações subvencionadas na indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União durante o período considerado.

(317) Tal como mencionado na secção 1.4.1, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(318) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da resposta ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos que foi apresentada em nome da indústria da União. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dados diziam respeito aos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(319) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de subvenção e recuperação de anteriores práticas desleais.

(320) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(321) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2022	2023	2024	PI
Volume de produção (toneladas)	345 446	278 863	294 774	275 469
Índice	*100*	*81*	*85*	*80*
Capacidade de produção (toneladas)	396 656	358 047	355 151	347 956
Índice	*100*	*90*	*90*	*88*
Utilização da capacidade (%)	87	78	83	79
Índice	*100*	*89*	*95*	*91*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos (verificado).

(322) No período considerado, o volume de produção da indústria da União diminuiu 20 %, para 275 469 toneladas no período de inquérito. A diminuição da produção teve um impacto negativo na utilização da capacidade, que diminuiu 9 % durante o período considerado.

(323) A capacidade de produção diminuiu 12 %. Tal deve-se, em parte, ao facto de o produtor da União Fjord Paper ter cessado as suas atividades no final de 2024.

(324) A Comissão observou que o quadro 4 apresenta apenas a «capacidade específica» em relação ao PTL. Na medida em que a indústria da União é capaz de produzir outros tipos de papel nas mesmas máquinas, a «capacidade teórica» seria quase o dobro da «capacidade específica», partindo do pressuposto de que todas as máquinas capazes de produzir PTL o produzem a plena capacidade.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(325) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	2022	2023	2024	PI
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	188 472	150 033	155 842	149 254
Índice	*100*	*80*	*83*	*79*
Parte de mercado (%)	93	83,1	82,3	81,4
Índice	*100*	*89*	*88*	*88*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(326) No período considerado, os volumes de vendas dos produtores da União do produto objeto de inquérito diminuíram 21 %. Esta diminuição foi significativamente mais acentuada do que a diminuição de 10 % do consumo da União (ver quadro 1), resultando numa perda de 12 % da parte de mercado dos produtores da União. Em alguns casos, os produtores da União sacrificaram volumes para maximizar o lucro.

4.4.2.3. Crescimento

(327) No período considerado, o consumo do produto em causa diminuiu 10 %, mas a indústria da União não conseguiu manter a sua posição. Nesse período, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 12 %, ao passo que a parte de mercado das importações do produto em causa provenientes da RPC aumentou 478 %.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(328) O emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2022	2023	2024	PI
Número de trabalhadores	868	862	877	818
Índice	*100*	*99*	*101*	*94*
Produtividade (toneladas/ETC)	398	324	336	337
Índice	*100*	*81*	*84*	*85*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos (verificado).

(329) No período considerado, o emprego na União diminuiu 6 %, para 818 postos de trabalho equivalentes a tempo completo. Tal deve-se, em parte, ao facto de o produtor da União Fjord Paper ter cessado as suas atividades no final de 2024. A natureza contínua do processo de produção de PTL torna difícil para os produtores diminuir significativamente o pessoal. Todavia, ocorreram reestruturações (incluindo a redução da mão de obra e do tempo de trabalho) e encerramentos temporários ([119]).

(330) A produtividade registou uma queda de 15 %, impulsionada, em grande medida, pela diminuição significativa da produção da União (–20 %) no mesmo período (ver quadro 4).

4.4.2.5. Amplitude da margem de subvenção e recuperação de anteriores práticas desleais

(331) As margens de subvenção apuradas foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das práticas de subvenção na indústria da União foi substancial, dados o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

(332) As contínuas importações a preços desleais provenientes da República da Coreia impediram a indústria da União de recuperar de anteriores práticas de *dumping* por parte de outros países que não o país em causa. Todavia, as medidas em vigor tiveram um impacto positivo na indústria da União, conforme referido, nomeadamente, na secção 4.6 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1330.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(333) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda e custo de produção na União

	2022	2023	2024	PI
Preço de venda unitário médio à saída da fábrica na União (EUR/tonelada)	2 142	2 133	1 905	1 736
Índice	*100*	*100*	*89*	*81*
Custo unitário de produção (EUR/tonelada)	1 880	1 952	1 779	1 742
Índice	*100*	*104*	*95*	*93*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(334) A produção de papel térmico leve consome muita energia. Durante o período considerado, os preços dos principais fatores de produção aumentaram significativamente, nomeadamente a pasta de papel (devido à escassez de disponibilidade) e a energia (em resultado da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia). Na segunda parte do período considerado, os preços dos principais *inputs* normalizaram-se, embora se tenham mantido a níveis mais elevados do que anteriormente, o que contribuiu para um custo unitário de produção mais elevado do que no passado ([120]). Observa-se igualmente que a gama de produtos variou ao longo do tempo, uma vez que as qualidades que contêm BPA foram abandonadas e os produtos químicos alternativos são mais caros.

([119]) https://www.euwid-paper.com/news/companies/mitsubishi-hitec-paper-to-cut-jobs-at-bielefeld-site-090425/.

([120]) Com base no quadro 8 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1330, no período de 2018-2021, o custo unitário de produção de um produto similar nunca foi superior a 1 557 EUR/tonelada.

(335) No período de inquérito, o custo unitário de produção foi superior aos preços de venda unitários médios da indústria da União a clientes independentes na União. Este facto mostrou que a indústria da União sofreu uma contenção significativa dos preços, uma vez que não conseguiu aumentar os preços de venda para recuperar os custos.

(336) Durante o período considerado, o custo médio de produção da indústria da União diminuiu (–7 %) menos do que os preços de venda unitários médios da indústria da União a clientes independentes na União (–19 %). A indústria da União teve de fixar os seus preços a um nível insustentavelmente baixo, a fim de não perder demasiada parte de mercado num contexto de aumento das importações provenientes da China (+478 %, de acordo com o quadro 2) a preços significativamente inferiores aos da indústria da União (ver quadro 3). No entanto, a indústria da União não conseguiu igualar totalmente esses preços sem incorrer em mais perdas. Esta pressão sobre os preços impediu que a indústria da União aumentasse os preços em consonância com o aumento dos custos.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

(337) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2022	2023	2024	PI
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	79 188	82 459	82 087	92 211
Índice	*100*	*104*	*104*	*116*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(338) Durante o período considerado, os custos médios da mão de obra por trabalhador aumentaram 16 %, em consonância com os aumentos anuais dos custos da mão de obra na Alemanha e na Finlândia ([121]). Ao mesmo tempo, o emprego da indústria da União diminuiu, por vezes através de encerramentos temporários e da redução do tempo de trabalho (com custos reduzidos para o produtor da União), mas, noutras vezes, através do despedimento do pessoal mais caro em troca de custos de despedimento.

4.4.3.3. Existências

(339) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2022	2023	2024	PI
Existências finais (toneladas)	19 650	14 324	18 847	19 335
Índice	*100*	*73*	*96*	*98*
Existências finais em percentagem da produção	6,5	5,7	7,1	7,8
Índice	*100*	*87*	*109*	*120*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

([121]) https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/SEPDF/cache/3784.pdf.

(340) No período considerado, o nível das existências finais sofreu variações. No período de inquérito, foi 2 % mais baixo do que em 2022. As existências finais em percentagem da produção aumentaram 20 % durante o período considerado, nomeadamente devido a níveis de produção mais baixos.

(341) A relativa estabilidade dos níveis das existências resultou do processo contínuo de produção de papel e do facto de a produção ser, normalmente, por encomenda. Os níveis das existências podem flutuar por várias razões, quer seja após períodos de manutenção ou antes dos mesmos, quer seja devido à otimização dos calendários de produção com vista a limitar alterações constantes numa linha de produção. Por si só, os níveis das existências não constituem o indicador de prejuízo mais importante para este tipo de indústria.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(342) A rendibilidade, o cash flow, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2022	2023	2024	PI
Rendibilidade das vendas da União a clientes independentes (%)	15,2	11,9	9,5	1,9
Índice	*100*	*78*	*62*	*13*
Cash flow (milhares de EUR)	127 969	76 648	50 842	17 670
Índice	*100*	*60*	*40*	*14*
Investimentos (milhares de EUR)	9 582	10 540	10 228	10 090
Índice	*100*	*110*	*107*	*105*
Retorno dos investimentos (%)	102	38	35	- 1
Índice	*100*	*37*	*34*	*- 1*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(343) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.

(344) Em 2024, a situação financeira da indústria da União estava já comprometida pelo aumento das importações chinesas a baixos preços. Como explicado na secção 4.4.3.1, a pressão exercida sobre os preços pelas importações desleais no mercado da União impediu que a indústria da União aumentasse os seus preços para refletir o aumento dos custos. Consequentemente, a indústria da União viu-se obrigada a fixar os seus preços a um nível insustentavelmente baixo para manter um volume de vendas suficiente.

(345) No período de inquérito, a situação financeira da indústria da União agravou-se significativamente, pois a rendibilidade sofreu uma queda de 1,9 %. Embora a indústria da União não se tenha tornado deficitária, a sua rendibilidade foi muito inferior ao lucro-alvo de 11,5 %, conforme estabelecido no inquérito anti-*dumping* relativo a um produto muito semelhante originário da República da Coreia ([122]).

([122]) Regulamento de Execução (UE) 2016/2005 da Comissão, de 16 de novembro de 2016, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de determinado papel térmico leve originário da República da Coreia, (JO L 310 de 17.11.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/2005/oj), considerando 140.

(346) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido acompanhou de perto a da rendibilidade, tendo a diminuição mais acentuada do *cash flow* ocorrido no período de inquérito.

(347) A produção de papel térmico leve caracteriza-se por uma forte intensidade em matéria de ativos. Os investimentos mantiveram-se relativamente estáveis ao longo do período, mesmo que os valores possam variar em resultado de calendários divergentes ou coincidentes de manutenção e substituição dos diferentes produtores. A maior parte dos investimentos destinou-se a manter as capacidades existentes e a substituir os ativos de produção necessários.

(348) O retorno dos investimentos, que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, diminuiu durante o período considerado, o mesmo acontecendo com a rendibilidade.

(349) A capacidade de obtenção de capital foi negativamente afetada pela diminuição da rendibilidade e do *cash flow*.

4.4.3.5. Conclusão sobre o prejuízo

(350) Durante o período considerado, os indicadores de prejuízo sofreram, na sua maioria, uma deterioração. Em especial, a produção, o volume de vendas, a parte de mercado, a rendibilidade, o *cash flow* e a utilização da capacidade diminuíram em comparação com o seu nível em 2022.

(351) As vendas no mercado da União diminuíram 21 %, ao passo que o consumo da União diminuiu apenas 10 %, o que resultou numa perda significativa da parte de mercado da indústria da União. Durante o mesmo período, as importações provenientes da RPC aumentaram substancialmente, tanto em termos de volume como de parte de mercado. A rendibilidade e o *cash flow* também se deterioraram significativamente, enquanto a utilização da capacidade diminuiu à medida que os volumes de produção decaíram.

(352) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

(353) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de subvenções provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações subvencionadas provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações subvencionadas. A Comissão examinou as importações provenientes de países terceiros, as importações não subvencionadas provenientes da RPC e os resultados das exportações da indústria da União. Não se teve conhecimento da existência de outros fatores que pudessem ter causado prejuízo à indústria da União.

5.1. Efeitos das importações objeto de subvenções

(354) Como estabelecido na secção 4.5.1, os volumes das importações do produto em causa provenientes da RPC aumentaram consideravelmente no período considerado. As condições preferenciais na RPC reforçaram a capacidade dos produtores-exportadores para quintuplicarem as suas exportações para a UE durante o período considerado. Enquanto a parte de mercado da indústria da União diminuiu 11,6 pontos percentuais nesse período, a parte de mercado das importações chinesas aumentou 6,8 pontos percentuais. Além disso, os preços destas importações provenientes da China subcotaram os preços da indústria da União em 10,4 %, em média, e obrigaram os preços da União a uma contenção significativa. Por conseguinte, estas importações tiveram um impacto significativo tanto no volume de vendas e na parte de mercado da indústria da União como nos seus preços e rendibilidade, que se tornou apenas de 1,9 %. A produção, a utilização da capacidade e o *cash flow* também se deterioraram durante o período considerado.

(355) Atendendo ao que precede, a Comissão concluiu que as importações subvencionadas tiveram um impacto negativo importante na situação da indústria da União.

5.2. Impacto de outros fatores

(356) A Comissão examinou igualmente se outros fatores conhecidos foram suscetíveis, individual ou coletivamente, de atenuar o nexo de causalidade estabelecido entre as importações subvencionadas, a ponto de esse nexo deixar de ser real e considerável.

5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(357) A Comissão recorreu aos dados do Eurostat para determinar as importações provenientes de países terceiros.

(358) Além da RPC, o produto objeto de inquérito foi importado na União de diversos países terceiros, que, em conjunto, representaram 10,5 % da parte de mercado no período de inquérito:

Quadro 11

Importações provenientes de países terceiros

País		2022	2023	2024	PI
República da Coreia	Volume (em toneladas)	5 694	15 769	16 646	15 731
	Índice	*100*	*277*	*292*	*276*
	Parte de mercado (%)	2,8	8,7	8,8	8,6
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 850	1 770	1 816	1 716
	Índice	*100*	*96*	*98*	*93*
Estados Unidos	Volume (em toneladas)	1 804	2 039	2 463	2 511
	Índice	*100*	*113*	*137*	*139*
	Parte de mercado (%)	0,9	1,1	1,3	1,4
	Preço médio (EUR/tonelada)	3 546	4 564	4 707	4 490
	Índice	*100*	*129*	*133*	*127*
Outros países terceiros	Volume (em toneladas)	3 882	5 052	1 916	934
	Índice	*100*	*130*	*49*	*24*
	Parte de mercado (%)	1,9	2,8	1	0,5
	Preço médio (EUR/tonelada)	3 790	2 382	3 737	4 664
	Índice	*100*	*63*	*99*	*123*
Total de todos os países terceiros, exceto a RPC	Volume (em toneladas)	11 379	22 860	21 025	19 176
	Índice	*100*	*201*	*185*	*169*
	Parte de mercado (%)	5,6	12,7	11,1	10,5
	Preço médio (EUR/tonelada)	2 781	2 155	2 330	2 223
	Índice	*100*	*77*	*84*	*80*

Fonte: Eurostat (toneladas e EUR/tonelada).

(359) As importações provenientes de outros países terceiros aumentaram 69 % no período considerado. No período de inquérito, a sua parte de mercado atingiu 10,5 %.

(360) Para além da China, os dois principais países exportadores para a União foram a República da Coreia e os EUA. A principal fonte de importação foi, de longe, a República da Coreia, que continuou a ser uma fonte prejudicial de importações à luz das conclusões sobre a continuação do *dumping* e da subcotação por parte das importações coreanas apresentadas no reexame da caducidade R768 ([123]), em 2023.

(361) As importações provenientes de outras origens que não a Coreia chegaram à União a preços mais elevados do que os preços de venda dos produtores da União a clientes independentes na União.

(362) Por conseguinte, a Comissão concluiu que, à exceção das importações coreanas, as importações provenientes de outros países não tiveram qualquer efeito significativo no prejuízo sofrido pelos produtores da União. Quanto às importações coreanas, com volumes de importações semelhantes no período de inquérito às importações provenientes da China a preços muito mais elevados do que os preços chineses, mas inferiores aos preços da indústria da União, verificou-se que contribuíram para o prejuízo estabelecido para a indústria da União, mas não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o subsequente prejuízo sofrido pela indústria da União no mercado da União.

5.2.2. *Evolução do consumo da União*

(363) O consumo da União sofreu uma diminuição assinalável de 10 % no período considerado. No entanto, caso as importações chinesas a preços baixos não tivessem disparado, a indústria da União não teria perdido mais de 39 000 toneladas de vendas, representando 10,6 % da parte de mercado no mercado da União, nem teria sido forçada a sacrificar a rendibilidade das suas vendas restantes. Além disso, a queda do consumo em comparação com 2022 foi fortemente afetada pela procura excecional do produto objeto de inquérito nesse ano. Observa-se que, em média, historicamente, o consumo da União não diminuiu. No período de inquérito, o consumo da União registava um nível semelhante ao de 2018 ([124]).

(364) Nesta base, a Comissão concluiu que a queda do consumo durante o período considerado não atenuou o nexo de causalidade genuíno e substancial entre o prejuízo importante sofrido pela indústria da União no mercado da União e as importações chinesas subvencionadas a preços baixos.

5.2.3. *Resultados das exportações da indústria da União*

(365) A Comissão avaliou o volume das exportações com base nas informações apresentadas pelos autores da denúncia. Os preços de exportação foram determinados com base nas respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra.

(366) Durante o período considerado, o volume e os preços das exportações da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Resultados das exportações da indústria da União

	2022	2023	2024	PI
Volume das exportações (toneladas)	149 564	128 693	129 813	118 418
Índice	*100*	*86*	*87*	*79*
Preço médio (EUR/tonelada)	2 272	1 948	1 791	1 582
Índice	*100*	*86*	*79*	*70*

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos (toneladas) e respostas (verificadas) ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra (EUR/tonelada).

([123]) Ver Regulamento de Execução (UE) 2023/1330.
([124]) Quadro 1 do Regulamento de Execução (UE) 2023/1330.

(367) No período considerado, em consonância com as vendas da indústria da União na União, os volumes de exportação da mesma indústria diminuíram 21 %. As vendas de exportação da indústria da União foram importantes, pois representaram 44 % das suas vendas totais no período de inquérito.

(368) Enquanto os preços da indústria da União na União diminuíram 19 %, os preços nos mercados de exportação diminuíram ainda mais (30 %). Com efeito, também nos mercados de exportação, a indústria da União foi confrontada com a pressão sobre os preços causada pela concorrência feroz de outros intervenientes. A este respeito, o inquérito demonstrou que os destinos de exportação da indústria da União se alteraram durante o período considerado e que as vendas de exportação dizem globalmente respeito a uma gama de produtos diferente (mais barata) em relação aos produtos vendidos na União.

(369) No entanto, tendo em conta os seus volumes significativos, os resultados das exportações da indústria da União constituíram um meio para aumentar a utilização da capacidade. Por conseguinte, a Comissão concluiu que os seus resultados de exportação podem ter contribuído para o prejuízo, mas que a queda das vendas de exportação não podia atenuar o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União no mercado da União e o afluxo de importações chinesas subvencionadas a preços baixos.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(370) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que existe um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria da União e as importações subvencionadas provenientes da China, que não foi atenuado pelos fatores supramencionados, considerados isoladamente ou em conjunto. Outros fatores, em especial as importações coreanas e a queda das vendas de exportação, tiveram um efeito negativo nos resultados globais da indústria da União e, por conseguinte, podem ter contribuído para o prejuízo, mas não atenuaram, individual ou coletivamente, o nexo de causalidade genuíno e substancial estabelecido entre o prejuízo importante sofrido pela indústria da União na União e as importações chinesas subvencionadas.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(371) A Comissão examinou se, não obstante a determinação da existência de subvencionamento prejudicial, a instituição de medidas não será contra o interesse da União, em conformidade com o artigo 31.º do regulamento de base. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores independentes e o dos utilizadores.

6.1. **Interesse da indústria da União**

(372) Todos os produtores da União são membros da ETPA, que apoiou a denúncia e colaborou no inquérito.

(373) A instituição das medidas poderia salvaguardar o emprego, promover maiores investimentos e melhorar a rendibilidade da indústria da União para níveis considerados normais nesta indústria de capital intensivo. Na ausência de medidas, a viabilidade futura da indústria da União poderia ficar comprometida.

(374) A instituição das medidas ajudaria a restabelecer condições de concorrência equitativas na União e enviaria um sinal de que o comércio livre deve ocorrer em condições competitivas e justas.

(375) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a instituição de medidas é do interesse da indústria da União.

6.2. **Interesse dos importadores independentes**

(376) Nenhum importador se deu a conhecer ou colaborou no inquérito.

(377) Tendo em conta a parte de mercado das diferentes fontes de abastecimento, a probabilidade de os importadores recorrerem a várias fontes de abastecimento e o nível das medidas, considera-se que a instituição de direitos não terá um efeito negativo sobre os importadores que supere os efeitos positivos das medidas sobre a indústria da União.

6.3. **Interesse dos utilizadores**

(378) Nenhum utilizador se deu a conhecer ou colaborou no inquérito.

(379) Tendo em conta a parte de mercado das diferentes fontes de abastecimento, a probabilidade de os utilizadores recorrerem a várias fontes de abastecimento e o nível das medidas, considera-se que a instituição de direitos não terá um efeito negativo sobre os utilizadores que supere os efeitos positivos das medidas sobre a indústria da União.

6.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(380) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União instituir medidas de compensação sobre as importações de papel térmico leve originário da RPC.

7. **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PROVISÓRIAS**

(381) Tendo em conta as conclusões no que respeita às práticas de subvenção, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União, devem ser instituídos direitos de compensação provisórios para eliminar o prejuízo importante causado à indústria da União pelas importações subvencionadas do produto em causa proveniente da RPC.

7.1. **Nível das medidas de compensação provisórias**

(382) O artigo 15.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do regulamento de base dispõe que o montante do direito de compensação não pode exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação.

(383) Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, quarto parágrafo, *caso a Comissão, com base em todas as informações apresentadas, possa claramente concluir que não é do interesse da União determinar o montante das medidas nos termos do terceiro parágrafo, o montante do direito de compensação deve ser inferior, se esse direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União*.

(384) Uma vez que tais informações não foram apresentadas à Comissão, o nível das medidas de compensação será fixado em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, terceiro parágrafo.

(385) Dado que, no caso em apreço, as medidas provisórias terão por base o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado, não se estabeleceu a margem de prejuízo.

(386) Assim, as taxas do direito de compensação provisório, expressas em percentagem do preço CIF, na fronteira da União, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa ([125])	Direito de compensação provisório
Guandong Guanhao High-Tech Co.	28,8 %
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	70,5 %

([125]) O exame individual teve em conta o grupo Guanhao. No entanto, no grupo havia apenas um produtor de PTL. Por conseguinte, as medidas devem ser instituídas em relação a cada empresa, mesmo que a margem de subvenção inclua também determinadas subvenções recebidas por empresas coligadas do grupo (empresas-mãe, fornecedores coligados, comerciantes, empresas de financiamento, etc.).

(387) Dado que, no presente processo, se optou por não recorrer à amostragem devido à falta de colaboração das empresas inicialmente incluídas na amostra e ao nível muito elevado de não colaboração, não foi possível calcular um direito médio para as empresas colaborantes não incluídas na amostra (ver o considerando 298).

(388) A taxa do direito de compensação individual especificada no presente regulamento foi fixada com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduz a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essa empresa. Esta taxa do direito aplica-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa e produzido pela pessoa coletiva mencionada. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(389) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* informando da alteração da firma.

8. **REGISTO**

(390) Conforme referido na secção 1.2, a Comissão sujeitou a registo as importações de PTL. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 16.º, n.º 4, do regulamento de base.

(391) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.

(392) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas de compensação.

9. **DIVULGAÇÃO**

(393) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de um direito de compensação provisório sobre as importações do produto em causa originário da República Popular da China. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(394) Não foram recebidas quaisquer observações sobre a exatidão dos cálculos.

10. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(395) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(396) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação provisório sobre as importações de papel térmico leve, definido como papel térmico com uma gramagem de 65 g/m2 ou inferior, vendido em rolos de largura igual ou superior a 20 cm, de peso igual ou superior a 50 kg (incluindo o papel) e de diâmetro igual ou superior a 40 cm («rolos "jumbo"»); com ou sem capa inferior numa ou em ambas as partes; revestido de uma camada física ou química termossensível (ou seja, uma camada que revela uma imagem sob ação térmica) num ou em ambos os lados; e com ou sem capa superior, atualmente classificado nos códigos NC ex 4809 90 00, ex 4811 90 00, ex 4816 90 00 e ex 4823 90 85 (códigos TARIC 4809 90 00 10, 4811 90 00 10, 4816 90 00 10 e 4823 90 85 20), originário da República Popular da China.

2. O direito de compensação provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas é o seguinte:

Empresa	Direito de compensação (%)	Código adicional TARIC
Guandong Guanhao High-Tech Co.	28,8	88FO
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	70,5	8999

3. A aplicação das taxas do direito de compensação individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado, certifico que (volume em toneladas) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foram produzidas pela Guandong Guanhao High-Tech Co, código adicional TARIC 88FO, na República Popular da China]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» *Até* à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias da RPC.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2026/313.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de agosto de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN